

Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz



ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA
SERGIO AROUCA
ENSP

Vinicius Machado de Souza

Objecção de consciência ao uso de animais no ensino superior: proposta de criação de procedimentos administrativos

Rio de Janeiro

2021

Vinicius Machado de Souza

Objecção de consciência ao uso de animais no ensino superior: proposta de criação de procedimentos administrativos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Dias Fortes.

Coorientador: Prof. Dr. Alexandre Costa.

Rio de Janeiro

2021

Título do trabalho em inglês: **Conscientious objection to the use of animals in higher education**: proposal to create administrative procedures.

Catálogo na fonte
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde
Biblioteca de Saúde Pública

S729o Souza, Vinicius Machado de.
Objecção de consciência ao uso de animais no ensino superior:
proposta de criação de procedimentos administrativos / Vinicius
Machado de Souza. -- 2021.
77 f.

Orientador: Pablo Dias Fortes.
Coorientador: Alexandre Costa.
Dissertação (mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola
Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2021.

1. Bioética. 2. Animais de Laboratório. 3. Direitos dos Animais.
4. Experimentação Animal. 5. Educação Superior. 6. Atos
Administrativos. 7. Consciência. I. Título.

CDD – 23.ed. – 174.957

Vinicius Machado de Souza

Objecção de consciência ao uso de animais no ensino superior: proposta de criação de procedimentos administrativos.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva.

Aprovada em: 07 de julho de 2021.

Banca Examinadora

Profa. Dra. Ana Alice De Carli

Universidade Federal Fluminense - Volta Redonda

Prof. Dr. Dalmir Lopes Junior

Universidade Federal Fluminense - Volta Redonda

Prof. Dr.. Pablo Dias Fortes (Orientador)

Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca

Rio de Janeiro

2021

Dedico este trabalho a minha querida irmã Cristiane Machado de Souza, que sempre me incentivou nos estudos, mas infelizmente não está mais presente entre nós para ver essa realização.

AGRADECIMENTOS

Durante muitos anos, alguns sonhos foram sendo postergados diante de situação da vida, mas quis o destino que um desses percalços me alertasse para que eu não devesse mais deixar para depois aquilo que poderia fazer agora. Foi assim que, após a partida de minha irmã, decidi ingressar no curso de mestrado e cá estou.

Tenho que agradecer a minha família, esposa e amigos por todo o incentivo e ajuda que me deram neste período. Em especial para minha querida irmã que certamente foi quem mais acreditava em mim, sempre com conselhos e palavras amorosas, as quais guardo no coração eternamente.

Aos amigos e colegas que fiz ao longo do curso, deixo aqui registrado que vocês fizeram despertar em mim sentimentos nunca explorados, e muitos desses incompreendidos por toda uma vida. Devido à vocês, os questionamentos sobre ética e tantos outros afloraram, permitindo uma evolução até então nunca experimentada.

A todos do corpo do PPGBIOS, dentre as instituições de ensino que o compoem, agradeço por todo o ensinamento, atenção e dedicação durante esse curso, atuando para além do campo profissional e institucional, formando laços de verdadeira amizade.

Registro aqui um agradecimento mais que especial a meu orientador e ao co-orientador, que diante de adversidades, acreditaram em mim, neste trabalho, e mesmo com a inédita situação do ano de 2020, estiveram ao meu lado para que esse trabalho se concretizasse.

A todos, do fundo de minha alma, o meu mais sincero obrigado.

I have a dream.
Martin Luther King.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tratará da objeção de consciência ao uso de animais no ensino superior, manifestada por discentes que se opõem as aulas que façam uso de animais não humanos na prática do ensino, pois tal conduta conflita com suas convicções pessoais. No estudo, apresentaremos a Bioética, como ramo do saber, na visão de Van R. Potter introduziremos o leitor à Ética Animal, bem como situaremos da prática do uso de animais no ensino. Iremos tratar do direito fundamental da objeção de consciência, que aduz os questionamentos acerca do uso de animais não humanos como método de ensino, desconsiderando a aplicação de métodos substitutivos. Trataremos da existência da legislação pertinente ao tema, em especial da Constituição da República de 1988 e da Lei 11.794/08, bem como a existência de órgão federal competente sobre o assunto; dispendo ainda sobre o fenômeno da judicialização de casos de manifestação da objeção pelo aluno. Trabalharemos com as teorias de Peter Singer e Tom Regan sobre os animais não humanos, conjugando pontos de cada autor, dentro de suas linhas de pensamento. Temos como objetivo a proposição da criação de um procedimento administrativo, no seio das Instituições de Ensino Superior, para o recebimento e tratamento dessas manifestações de objeção de consciência. Em capítulo específico, apresentaremos uma pesquisa realizada junto a IES e coordenadores de cursos de graduação sobre a existência de alunos objetores e como a situação foi solucionada. Na seara do uso de animais não humanos, a objeção de consciência como direito fundamental, de previsão constitucional, deve ser protegida e respeitada quando manifestada pelo discente, que não pode ser compelido a se submeter a uma prática de ensino contrária a suas convicções pessoais. Além da proposta de criação do procedimento administrativa, este trabalho busca conferir uma visão diferente sobre a argumentação moral e filosófica ao uso de animais no ensino, propondo uma mudança de posição nos personagens desse cenário de impasse.

Palavras-chave: Bioética. Ética Animal. Objeção de Consciência. Procedimento Administrativo.

ABSTRACT

This master's thesis will deal with conscientious objection to the use of animals in higher education, expressed by students who are opposed to classes that use non-human animals in teaching practice, as such conduct conflicts with their personal convictions. In the study, we will present Bioethics, as a branch of knowledge, in Van R. Potter's view, we will introduce the reader to Animal Ethics, as well as situate the practice of using animals in teaching. We will deal with the fundamental right of conscientious objection, which raises questions about the use of non-human animals as a teaching method, disregarding the application of substitute methods. We will discuss the existence of legislation pertinent to the subject, especially the Constitution of the Republic of 1988 and Law 11,794/08, as well as the existence of a competent federal body on the subject; also providing for the phenomenon of judicialization of cases in which the student manifests an objection. We will work with the theories of Peter Singer and Tom Regan about non-human animals, combining points of each author, within their lines of thought. Our objective is to propose the creation of an administrative procedure, within Higher Education Institutions, for the receipt and treatment of these manifestations of conscientious objection. In a specific chapter, we will present a survey carried out with HEIs and coordinators of undergraduate courses on the existence of objecting students and how the situation was resolved. In the area of the use of non-human animals, conscientious objection as a fundamental right, of constitutional provision, must be protected and respected when expressed by the student, who cannot be compelled to submit to a teaching practice contrary to their personal convictions. In addition to the proposal to create the administrative procedure, this work seeks to provide a different view on the moral and philosophical argumentation of the use of animals in teaching, proposing a change in the characters' position in this scenario of impasse.

Keywords: Bioethics. Animal ethics. Conscientious Objection. Administrative Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANDA	Agência de Notícias de Direitos Animais
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
BVS	Biblioteca Virtual em Saúde
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CEUA	Comissões de Ética no Uso de Animais
DOU	Diário Oficial da União
ENSP	Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
IES	Instituição de Ensino Superior
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
MEC	Ministério de Educação e Cultura
MP	Medida Provisória
NR	Norma Regulamentadora
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PL	Projeto de Lei
PPG	Programas de Pós-Graduação

PPGBIOS	Programas de Pós-Graduação Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva.
PT	Partido dos Trabalhadores
RN	Resolução Normativa
STF	Supremo Tribunal Federal
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFRJ	Universidade Federal de Rio de Janeiro
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A BIOÉTICA.....	13
2.2	APRESENTAÇÃO À ÉTICA ANIMAL.....	15
2.3	USO DE ANIMAIS NO ENSINO SUPERIOR.....	18
2.4	REVISÃO LEGISLATIVA SOBRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL.....	23
2.5	CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA).....	27
2.6	OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA.....	32
2.7	FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL.....	40
3	MATERIAL E MÉTODOS	45
4	RESULTADOS	47
5	DISCUSSÃO	48
6	NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PARA TRATAMENTO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA	49
6.1	A IMPORTÂNCIA DA PROPOSTA SOB A PERSPECTIVA DE PETER SINGER E TOM REGAN.....	56
7	CONCLUSÃO	65
	REFERÊNCIAS	67
	APÊNDICE A	73
	APÊNDICE B	74
	APÊNDICE C	75
	APÊNDICE D	76
	ANEXO A	77

INTRODUÇÃO

O ingresso do estudante em uma Instituição de Ensino Superior (IES) para cursar uma graduação é motivo de muita satisfação, seja pessoal, familiar e no meio social onde a pessoa está inserida.

Ocorre que é possível, no decorrer do curso, que este estudante se depare com situações não previstas ou imaginadas, o que pode vir a prejudicar sua formação moral e acadêmica. Em alguns cursos superiores, há o uso de animais não humanos como objeto de estudo.

Ao se virem diante do fato de utilizarem animais não humanos no processo educacional, muitos discentes se recusam a assistir e participar de aulas práticas com uso desses seres.

Professores zelosos em sua missão de ensinar seguem processos educativos nos quais acreditam e que muitas vezes são aqueles pelos quais aprenderam e que não sofreram mudanças, deixando de lado os métodos que foram desenvolvidos nas últimas décadas, conforme veremos no capítulo oportuno.

Surge assim o embate entre os personagens dentro da dinâmica do ensino superior. Por um lado, há preocupação em ensinar e pelo outro há consciência de que os animais não humanos devem ser respeitados, por serem seres vivos e sencientes, seja por sentimentos morais e filosóficos individuais desses discentes.

Conforme veremos ao longo do trabalho, dentro do contexto acima exposto, a Bioética e o Direito poderiam ser instrumentos para tutelar e proteger as liberdades morais dos alunos e garantir a integridade do pensar, do agir e da educação, considerando que todos esses são direitos fundamentais dos agentes envolvidos.

Decorrente da liberdade de pensar, a objeção de consciência ganha importância no mundo científico, tendo em vista que a relação hierarquizada (posição de superioridade entre IES e professores sobre alunos) e tradicional entre discentes, docentes e IES já não mais atende às necessidades sociais que buscam os novos desafios, bem como a existência de questionamentos de uma sociedade globalizada e melhor informada, considerando o maior e mais amplo acesso às informações, em especial devido a internet.

Como pano de fundo, temos a questão da Ética Animal. Ao longo da história os animais não humanos estiveram inseridos na tutela legal de proteção ao meio ambiente, como um todo, sem um devido destaque, não havendo nenhuma norma que regulamentasse efetivamente o uso desses seres no ensino superior.

Contudo, nas últimas décadas, essa situação vem apresentando importantes alterações. Em um passado recente, tentou-se aprovar, no Congresso Nacional, um projeto de lei (PL 1.153/95) propondo regulamentar a objeção de consciência, porém, assim como tantos outros projetos, esse não foi aprovado durante o trâmite legislativo, ficando a situação sem norma de referência.

Veremos que no ano de 2008, houve a aprovação da Lei Arouca e a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA); órgão esse que editou resoluções que disciplinam a utilização de animais não humanos no ensino, mas que podem estar sub-utilizadas ou incompreendidas..

Assim, nesta Dissertação faremos uma breve análise dessa situação e apresentaremos uma proposta para melhorar a relação entre os atores do cenário no seio das IES, adotou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica, a coleta de dados através de um questionário, bem como, em alguns pontos, uso de pesquisa descritiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A BIOÉTICA

Para dar início ao presente trabalho, parece-nos necessário tecer breves comentários sobre a Bioética, ramo do saber que durante o século XX teve grande crescimento, contanto atualmente com o envolvimento de inúmeros estudantes, professores e pesquisadores.

O termo bioética apareceu pela primeira vez em 1971, na obra denominada *Bioethics: bridge to the future*. Na concepção de Potter, a bioética seria a ponte que ligaria a ciência e as humanidades, e “se propunha a enfatizar os dois componentes mais importantes para se atingir uma nova sabedoria, são eles o conhecimento biológico e os valores humanos” (POTTER, 2016, p.15)¹.

O autor dessa icônica obra é Van Rensselaer Potter que nasceu em 1911, no estado da Dakota do Sul - EUA, e trabalhou por mais de cinquenta anos na Universidade de Wisconsin até sua aposentadoria em 1982. Nos últimos trinta anos de sua vida, viveu o que se pode dizer a fase bioética, tendo cunhado o neologismo do termo no artigo *Bioethics, Science of Survival* (PESSINI, 2014, p. 75 - 77).

A bioética, segundo a concepção potteriana, constrói-se com base em quatro tipos de ponte. A primeira é a ponte entre o presente e o futuro, onde a bioética seria “uma nova abordagem focada em interesses de longo alcance e com objetivos de salvaguardar a sobrevivência da humanidade” (POTTER, 2016, p. 15).

A segunda ponte ligaria a ciência aos valores, que nas palavras de Potter seria “uma nova disciplina que combina conhecimento biológico com o conhecimento dos sistemas de valores humanos”. A terceira é a ponte entre a natureza e a cultura, abrindo-se para o futuro, aplicando o conhecimento científico das realidades biológicas e da natureza dos seres humanos com o objetivo de favorecer uma evolução cultural. Por fim, a quarta ponte seria a que liga a natureza e o ser humano. No entendimento de Potter, seria uma “nova ética que leva em consideração a nova ciência ecológica e dos seres humanos inter-relacionados com seu meio ambiente” (PESSINI. Introdução à edição brasileira. In: POTTER, 2016, p. 13 - 15).

Não satisfeito com suas pesquisas, e com a intenção de definir a bioética sob ótica

¹ Há alguma divergência sobre o uso e surgimento do termo. Há publicações que afirmam que o termo "Bioética" foi utilizado pela primeira vez pelo pastor protestante alemão Paul Max Fritz Jahr, (1895-1953) em 1927 em um artigo de editorial da revista Kosmos, intitulado Bio-Ethik. Eine Umschau über die ethischen Beziehungen des Menschen zu Tier und Pflanze (Do alemão; Bioética:uma revisão do relacionamento ético dos humanos em relação aos animais e plantas.). Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18363267/>. Acesso em 24 de julho de 2021.

mais aprofundada, Potter afirmou que “a bioética é como nova ciência ética que combina humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural e que potencializa o senso de humanidade” (POTTER *apud* NAMBA, 2015, p. 9).

Devido à sua importância, a obra de Potter foi traduzida e publicada para a língua portuguesa, atendendo “ao clamor acadêmico e científico dos brasileiros, que desejam aprofundar seus conhecimentos sobre o pensamento do autor”, e com isso contribuiria para divulgar o nome daquele que ficou conhecido como o pai da bioética (SGANZERLA, Apresentação à edição brasileira. In: POTTER, 2016, p. 9).

No Brasil, a bioética sempre despertou interesse, tendo chamado a atenção em nível mundial, em 2002, quando o país foi sede do VI Congresso Mundial de Bioética, que contou com grande participação dos brasileiros e mais de 60 países.²

Esse evento é considerado como significativo para a história da bioética mundial, tendo em vista que nele se destacou a temática sociopolítica da exclusão e da injustiça do mundo pobre e em desenvolvimento (SGANZERLA, Apresentação à edição brasileira. In: POTTER, 2016, p. 9).

Dentro desse ramo do saber, destaca-se uma corrente baseada em quatro princípios basilares do pensamento e do agir; tal corrente é conhecida como Princípioalismo.

O Relatório de Belmont contribuiu para a estruturação do princípioalismo, publicado em 1978. Assim, a abordagem principialista é o reconhecimento de um mínimo de normas morais centrais. São consideradas normas morais centrais: i) a beneficência, ii) a não maleficência, iii) o respeito à autonomia e, iv) a justiça. Adentrando em cada uma delas, entende-se que a autonomia seria o governo pessoal de si, algo que é livre de interferências controladoras por parte de outros e de limitações pessoais que criariam embaraços para as escolhas, tais como a compreensão inadequada de uma situação. O princípio da não maleficência afirma a obrigação de não infringir dano a alguém intencionalmente; isso significa dizer que há uma obrigação moral em não contrariar, frustrar ou interpor obstáculos aos interesses de outro. Já o princípio da beneficência implica na realização de ações positivas, sendo perceptível a relação com a não maleficência e beneficência, que torna difícil precisar o limite entre os dois conceitos. Por último, encontramos o princípio da justiça que se relaciona com o campo da pesquisa. Tem-se a ideia de uma justiça distributiva; a fixação de critérios casuísticos a serem aplicados para melhor atingimento do que se entende por justo (REGO, 2009, p. 42 - 52).

No presente trabalho, traremos, da Bioética para o leitor, as premissas das pontes dois e três, acima elencadas, notadamente em relação ao conhecimento biológico com o conhecimento dos sistemas de valores humanos, bem como o favorecimento da evolução cultural.

² Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=BioeticaBrasilIntegra&id=21>. Acesso: 20 de julho de 2019

Importante ter em mente que a Bioética, enquanto Ética Aplicada³, possui características marcantes, em especial sobre o ponto de ser interdisciplinar e intercultural; ou seja, permite que o estudioso ou o pesquisador adentre em outros ramos do saber em busca de conhecimento, teorias, definições e, quiçá, respostas, utilizando-se, ainda, de um misto de ideias oriundas de diversas culturas, enriquecendo o discurso e o estudo.

Em sua obra, Potter já afirmava a necessidade que a humanidade tem de uma nova sabedoria que fornecesse o “conhecimento de como usar o conhecimento”, para a sobrevivência humana e para melhorar a qualidade da vida. Para o autor, a Bioética tentaria gerar sabedoria, o conhecimento de como usar o conhecimento para o bem estar social, a partir de um conhecimento realista da natureza biológica humana e do mundo biológico. (POTTER, 2016, p. 27).

Assim, estabelecidas as premissas basilares acerca do conceito de Bioética e das ideias fundamentais desse campo do saber, examinaremos uma área mais específica, que se relaciona com os animais não humanos: a Ética Animal.

2.2 APRESENTAÇÃO À ÉTICA ANIMAL.

O propósito desse subcapítulo é fixar uma base mínima ao leitor sobre a relação da ética e os animais não humanos, passando esses seres a partícipes da comunidade moral, conforme veremos na abordagem de alguns estudiosos do tema.

No ano de 1975, o filósofo australiano chamado Peter Singer lançou um livro intitulado *Libertação Animal*. Nesta obra, o autor tratou da questão animal, sob a ótica utilitarista focada na igualdade de interesses de seres sencientes, ou seja, seres com capacidade de experimentar dor, sofrimento e o prazer (SINGER, 2010).

Singer trabalha com a linha de pensamento na qual os animais não humanos, seres vivos que são, merecem a mesma atenção, proteção e interesse que os humanos têm. Isso quer dizer que tais seres não podem sofrer subjulgamento ou redução de seu *status* moral, sob pena de incorremos em grave desconsideração de interesses, não importando a espécie, o que embasa o especismo.

Ainda na sua filosofia, o autor discorre sobre o fato de que os animais não humanos são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e de sofrer. Diante disso, o tratamento conferido a eles deve evitar práticas que causem sofrimento, como por exemplo, experimentos

³ Ramo da ética preocupada com a análise de questões morais particulares na vida privada e pública

científicos de pesquisa ou de ensino.

Como bem ressaltado pelo filósofo australiano, “o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado de mesma maneira como o são o sofrimento semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser” (SINGER, 2010, p. 20).

A instauração do debate proposto por Singer, em sua emblemática obra, inegavelmente inaugurou as discussões animalistas contemporâneas.

Na década de 1980, foi publicada a obra *The case of animals right*. O autor desse trabalho - Tom Regan - direcionou suas ideias apostando no entendimento de que o animal não humano seria como sujeito de uma vida e, conseqüentemente, sujeito de direito. Para tal, aproximou ideologicamente a luta dos direitos humanos com a dos direitos animais, afirmando tratar de “projetos morais inseparáveis”, ou seja, a mesma busca por direitos que foi objetivo dos homens no século XX, em especial no pós-guerra, é a busca pelo reconhecimento de que os animais não humanos também têm direitos (REGAN, 1983, p. 14).

Pela leitura de suas obras e textos, podemos perceber que Tom Regan tentava conjugar a ideia de direitos humanos a defesa dos animais não humanos, levando a uma linha argumentativa na qual fosse impossível fundamentar a primeira (direitos humanos) sem recorrer à segunda. Ser sujeito de uma vida seria justamente o critério que aproximaria, no pensamento do autor, a luta dos direitos humanos a dos direitos dos animais. Sendo assim, “todos os que possuem valor inerente o possuem igualmente, sejam animais humanos ou não” (REGAN, 1983, p. 72).

Há a construção de um espaço de interlocução plural entre a Ética Animal e a Bioética, tendo em vista a questão ética envolvendo a vida, seja qual for a espécie (especismo), é comum aos dois ramos, bem como considerando as características de interdisciplinariedade e multidisciplinariedade que a Bioética detêm.

No que tange ao tratamento devido aos animais não humanos, devemos ter atitudes no sentido de abolir práticas especistas, de redução do animal não humano como objeto, desconsiderando sua condição de ser dotado de vida.

O tratamento diferenciado entre homens e animais não humanos “comumente primam por favorecer os interesses humanos as expensas dos interesses mais relevantes dos que não pertencem a nossa própria espécie”, reforçando o pensamento especista. O filósofo Peter Singer defende “a ampliação de nossa consideração moral para além dos limites da espécie”. Os interesses são o que mais importam na questão, sendo necessário protegê-los não apenas em relação aos humanos, mas também sobre os animais não humanos. (HORTA, 2017, p.

109, 113).

Nesta linha de pensamento, cabe destacar o ensinamento de Tom Regan acerca da relação ente seres humanos e os animais não humanos; vejamos:

Podemos dizer que é um “erro fundamental da relação entre animais humanos e não humanos que os segundos sejam tratados pelos primeiros como meras “coisas”, “recursos” utilizáveis para a satisfação de interesses humanos, o que acaba gerando um sistema de exploração que não encontraria respaldo moral”. Se todos os sujeitos de uma vida possuem valor inerente na mesma medida, logo todos deveriam ser tratados da mesma forma, logo se deve atribuir direitos morais básicos também aos animais não humanos (REGAN *apud* DIAS, 2017, p. 187).

Além das teorias e discussões no campo ético, temos ainda as questões legais e jurídicas que envolvem os animais não humanos, as quais parecem ser indissociáveis visto a possível utilização do argumento de força e do poder que a lei e o Estado podem proporcionar na tutela de seus interesses.

Conforme veremos no decorrer do trabalho, há no Brasil legislação que regulamenta a questão dos animais não humanos, em várias frentes (meio ambiente e no ramo educacional), bem como projetos de mudança no campo jurídico-legal em benefício da causa animal e ambiental que, no momento apropriado, serão trazidas ao presente texto.

Diante de tais conceitos e ideias, podemos ir além e trazer da Bioética uma dialética envolvendo dois dos princípios fundamentais desse ramo do saber: o princípio da autonomia e o da não maleficência.

O princípio da autonomia é a expressão do governo pessoal do indivíduo, que em relação aos animais não humanos parece se aplicar na forma com que o homem se relaciona com esses seres, simplesmente porque é dotado de sua liberdade e convicção em relação a tal questão.

Seguindo pela interpretação, tendo como fundo o princípio da não maleficência, é possível perceber que a forma de pensar e agir em relação aos animais não humanos estão atreladas a não causar a tais seres vivos nenhum tipo de dor ou sofrimento, mesmo que em análise utilitarista isso fosse aceitável; deve ser afastado pela vontade de se autodeterminar frente à vida e o respeito por outra espécie, adotando uma visão não especista.

Retornando a teoria de Potter sobre a Bioética e suas quatro pontes, podemos ressaltar a segunda ponte que ligaria a ciência e valores, combinando conhecimento biológico com o conhecimento dos sistemas de valores humanos.

Em relação à terceira ponte, a natureza e a cultura se abrem para o futuro, aplicando o conhecimento científico inovador (e inovado) das realidades biológicas e da natureza dos seres humanos com o objetivo de favorecer uma evolução cultural, o que poderia nos levar a não utilização de animais não humanos nas pesquisas e no ensino, conforme abordaremos.

Assim, apresentadas bases da Ética Animal fica o leitor minimamente habilitado a ingressar no subcapítulo seguinte, onde veremos a questão da utilização de animais não humanos no ensino superior.

Tal discussão merece nossa atenção, pois é, de certa forma, tormentosa aos personagens da relação educacional nas Instituições de Ensino Superior (IES): docentes e discentes.

2.3 USO DE ANIMAIS NO ENSINO SUPERIOR

No Brasil, a utilização de animais não humanos no ensino e em aulas práticas nos estabelecimentos de ensino superior ainda é regra na grande maioria das instituições. A manutenção dessa prática tem por fundamentos uma forma de ensino e de aprendizagem com o objetivo de aprofundar o aprendizado teórico, instigar o interesse do discente e fomentar seu interesse nas pesquisas. (ZANETTI, 2017).

Essa prática remonta há séculos na história do homem, estando consolidada desde a raiz da ciência e se encontra bem descrita na literatura sobre o tema (FRENCH, 1999).

Nas últimas décadas, tal prática é alvo de críticas por grupos de proteção aos animais não humanos. Com o uso de argumentações éticas, o emprego de técnicas mais modernas e, ainda, da psicologia educacional, tem se procurado entregar uma educação mais inteligente, ética e, principalmente, responsável em relação aos seres vivos (ZANETTI, 2017).

Há, também, preocupações políticas e em setores da sociedade, bem como na comunidade acadêmica que começa a exteriorizar suas opiniões frente ao extermínio da vida de milhões de seres vivos, em todo o mundo (TAYLOR *et al.*, 2008).

Em linhas gerais, tanto aqui no Brasil, como no resto do mundo, parece haver uma “postura favorável e até mesmo hegemônica da comunidade científica em relação à manutenção do modelo” de uso de animais não humanos em atividades de estudo e pesquisa, sustentado um discurso rígido e homogêneo, que seria fundamental a ciência (TRÉZ; ROSA, 2013).

Neste conexto, há quem afirme que praticamente todo avanço da medicina (humana ou veterinária) teria sido obtida pelas pesquisas fazendo uso de animais não humanos. Há, ainda, quem considere as pesquisas com animais, verdadeiro sinônimo de atividade científica. Afirma-se, por fim, que teriam sido responsáveis por vacinas, antibióticos, conhecimento cirúrgico, bem como estariam associadas a descobertas impactantes e ao aumento da longevidade dos seres humanos (MARQUES, 20018; GUERRA, 2004).

Nesta linha de pensamento, o discurso contra o uso de animais não humanos em pesquisas e no ensino é também visto, ainda, como um “movimento anticientífico em relação aos leigos com compreensão precária sobre o avanço científico e a importância da ciência” (TRÉZ; ROSA, 2013).

Como vimos, a suposta importância do uso de animais não humanos é amplamente reconhecida e defendida por uma grande parte da comunidade científica. Muitos pesquisadores chegam a afirmar que “a melhor forma para conhecer e compreender a espécie humana é realizando estudos em seres não humanos” (OLIVEIRA; PITREZ, 2010).

No entanto, muitos estudiosos do assunto concordam que “embora a biologia humana seja idealmente estudada a partir de reagentes e tecidos humanos, em muitos casos, tais estudos não são possíveis, nem éticos” (BALLATORI, VILLALOBOS, 2002).

Ressalte-se que “a escolha pelo uso de animais não humanos parece ter ocorrido principalmente em função de casos de pesquisas abusivas envolvendo seres humanos”, bem como por fatores religiosos, pois muitas proibem uso de humanos em experimentos, sob argumento da sacralidade do corpo e da vida (SILVA, ESPÍRITO-SANTO, 2009).

Nas últimas décadas, tanto os pensamentos como as práticas começaram a migrar para uma reflexão mais ética sobre o trato com os animais não humanos, seja no campo das pesquisas, como no campo do ensino, notadamente o superior.

Adentrando nos questionamentos da prática do uso de animais não humanos, é possível fazer a seguinte ponderação: sendo os animais não humanos tão parecidos com os humanos, inclusive a ponto de se fazer experiências em projeção de um aproveitamento, em havendo semelhança de órgãos e sistemas orgânicos, porque não admitir uma igualdade ensejadora de igual consideração moral, considerando em especial a questão do sofrimento e do perecimento da vida? (OLIVEIRA, CHALFUN, 2012).

Percebam que a ponderação exposta acima tem como pano de fundo os ideais de Peter Singer na questão da igual consideração de interesses, bem como o entendimento do animal não humano como ser senciente, ou seja, capaz de sentir dor e sofrer.

E também a aplicação prática do princípio bioético da não maleficência, que não permitiria o mal a um animal não humano.

Ainda na mesma linha, passam ao uso da razão na retórica argumentativa, parece que ninguém defenderia que a dor causada a um ser humano é mais grave do que a dor imposta a um animal não humano, apenas considerando a diferença do grau de racionalidade entre tais seres.

O próprio conceito de razão é relativo e a doutrina se inclina para a admissão da racionalidade entre os animais não humanos, fora da espécie humana. Aliás, se a

razão fosse uma qualidade determinante, nada de problemático existiria em mutilar um humano débil mental ou em estado vegetativo, em coma, ou mesmo uma criança em tenra idade, já que desprovidos do atributo da razão. Se analisarmos criteriosamente a questão, o fundamental não parece ser a razão em si, mas a consideração pela vida de todos os seres (igualdade), com destaque para a capacidade de sentir dor, medo, o sofrimento do ser. Parece não haver dúvidas de que as semelhanças entre animal humano e não humano comprovam os mesmos sentimentos em ambos. (OLIVEIRA, CHALFUN, 2012).

Não poderíamos deixar de mencionar as conclusões da Declaração de Cambridge, publicada na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos em memória a Francis Crick, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch.

Em julho de 2012, um grupo de especialistas em diversas áreas, tais como neurociência cognitiva, neurofisiologia, neuroanatomia, reuniram-se na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados a ela, tanto em animais humanos como não humanos. As conclusões foram as seguintes:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos eaves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos⁴.

Assim, fica evidente a existência de múltiplos argumentos em favor dos animais não humanos, notadamente a igual consideração de interesses, integração ao campo do interesse moral, a senciência e o não especismo, pontos já abortados nesta dissertação no capítulo sobre a Ética Animal.

Outro ponto importante dos questionamentos acerca do uso de animais não humanos é a pretensão científica em tais práticas. Tanto no ensino como nas pesquisas, muitos experimentos e aulas são repetidas ao longo de meses, anos e décadas, sempre chegando aos mesmos resultados, sem nada agregar ou inovar de forma a justificar a manutenção dessa forma de pesquisa e ensino. Como bem destacam Oliveira e Chalfun, as “experiências são realizadas para demonstrar algo que já se conhece, compromissadas eminentemente com fins comerciais” (OLIVEIRA, CHALFUN, 2012, P. 1241).

Ainda nesta linha de pensamento, é comum ouvir de quem defende o uso de animais

⁴Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/#targetText=No%20dia%20de%20julho,animais%20humanos%20como%20n%C3%A3o%20humanos>. Acesso: 18 de outubro de 2019.

que as experiências são necessárias em benefício do avanço da ciência, da cura de doenças como diabetes e câncer, entre outras. No entanto, estas são apenas parte das experiências, pois existem aquelas que não aparecem na publicidade (REGAN, 1987).

Na verdade, o argumento de que são necessárias cai por terra quando se percebe que inúmeras experiências são realizadas por motivos fúteis, sem o devido cuidado com os seres envolvidos contra a sua própria vontade (OLIVEIRA, CHALFUN, 2012).

Merece ser destacado que há o entendimento de que se faz imprescindível a utilização de animais não humanos no aprendizado científico, médico, biológico e em procedimentos indispensáveis para o estudo e para o ensino.

É importante ressaltar que ao se submeter animais não humanos a experimentos, passa-se a mensagem de que os seres não pertencentes à espécie humana são inferiores ou sem alguma relevância. Adotando essa metodologia (uso de animais), “ensina-se a frieza, a desconsideração, a insensibilidade. A ética clama pela aplicação e desenvolvimento dos métodos alternativos, já existentes, diga-se, em grande número e utilizados por diversos cientistas”. (OLIVEIRA, CHALFUN, 2012. P. 1246).

Cabe dizer que o Conselho Federal de Medicina Veterinária há tempos aplica os preceitos éticos na prática da eutanásia de animais não humanos, tendo ainda a preocupação com os princípios de bem-estar animal, ou seja, dois pontos defendidos pelos animalistas e dos “engajados” na Ética Animal.

Por meio de suas normas, o Conselho regulamenta “a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos” (art. 6, inciso V, Res. nº 1.000, CFMV).

Em 2004, o citado Conselho editou a resolução 714 e, posteriormente, em 11 de maio de 2012 editou a resolução 1.000; ambas dispendo sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dando outras providências.

A resolução 1.000 do CFMV, já em seus considerandos, traz o entendimento do órgão a cerca da prática da eutanásia, vejamos:

(...) procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos; considerando ainda que os animais (não humanos) submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal (...).

Podemos dizer que é de conhecimento, ao menos do CFMV, que a eliminação de animais não humanos enseja abalo emocional, estresse, dor e sofrimento no profissional, bem como pode levá-los a outros problemas de saúde, inclusive depressão.

Assim, é possível comparar a prática da eutanásia com os procedimentos e práticas de

pesquisa e ensino que se utilizam de animais não humanos, fazendo com que os discentes estejam expostos aos mesmos males dos profissionais veterinários.

Essa lógica reforça a questão das discussões sobre o uso de animais não humanos nas pesquisas e no ensino superior, bem como os argumentos contrários a essas práticas e o movimento pela mudança de modelo de ensino.

A sciência animal está dentro das discussões de Bioética, Ética Animal e Ambiental que nos desafia a entender e decidir o que correto. Os objetivos da formação dos alunos não devem ser meramente técnicos, sendo a preocupação com a formação moral crescente. Cabe bem lembrar a teoria mecanicista cujo precursor foi René Descartes, que afirmava que “os animais seriam como máquinas, sem capacidade de ter emoções, nem interesses que possam ser prejudicados, deixando-os fora da esfera moral”. Esta teoria, datada do século XVII, fundamentou experimentação animal, e continua a influenciar a ciência experimental em todo o mundo (ZANETTI, 2017; PAIXÃO, 2008).

É preciso ter um pensamento voltado para a moral, sendo mais coletivo e inclusivo. A ideologia dos discentes, de cursos onde se tenham aulas prática com a utilização de animais não humanos como objetos e cobaias, deve ser alvo de considerações no plano educacional da IES.

O ensino deve ir muito além das qualificações e níveis de competência, o entendimento moral deve ser valorizado, assim como respeito à vida. Com o mesmo entendimento, DUBET aduz que “os indivíduos não se formam somente pela aprendizagem de conteúdos sucessivos propostos, mas sim pela sua capacidade de manejar as suas experiências, as quais se constroem como uma vertente subjetiva do ambiente escolar”. (DUBET *apud* ZANETTI, 2017, P. 8580).

É importante lembrar os preceitos fundamentais da Ética Animal, mesmo que o discente ainda não tenha consciência de si, já se desperta um sentimento pessoal de afastamento e, porque não, de questionamento a tais práticas.

Muitas das vezes sentimentos de medo, aflição, confusão moral podem permear a mente de alguns estudantes, que acabariam por não se submeter a tal forma educacional, em respeito aos animais não humanos, visto empatia pelos seres ou outras afeições ainda não definidas, sobressaindo apenas à negação, mas transparecendo a ética em relação a tais seres.

Podemos encontrar o fundamento ético para o respeito aos animais no entendimento sobre o que são e qual seu papel em nosso mundo. Discorrendo acerca dessa ideia, o professor universitário Daniel Lourenço, que milita na causa animalista e ambiental, assim expoe:

Os animais são todos sujeitos de suas próprias vidas e da sua própria existência e que possuem interesses e direitos fundamentais como os de não servirem de instrumento

(escravizados e/ ou explorados) para as finalidades de outrem, o direito à vida, bem como à integridade física e psíquica (LOURENÇO, 2008. P. 328).

Sob tal perspectiva, faz surgir a necessidade de se visar um plano de ensino e metodologia que abarquem o bem-estar animal e a ética com animais não humanos, notadamente no âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES). Há notícias sobre a existência de movimentos estudantis no sentido de buscar o fim de tal metodologia de ensino e pesquisa no seio universitário.

Em uma análise ética, essa situação “traz à tona as questões referentes ao *status* moral que os animais possuem em nossa sociedade e em nossas relações com estes” (GREIF *apud* ZANETTI, 2017).

Conforme veremos, os argumentos são muitos, sejam de cunho técnico, bem como de base ética-moral, nos moldes já expostos, ganhando ainda ares jurídicos e constitucionais, com base na objeção de consciência, o tema que ganha capítulo próprio nesse trabalho.

Antes de adentrarmos em tal ponto, merece fazermos um apanhado da legislação brasileira em relação aos animais.

2.4 REVISÃO LEGISLATIVA SOBRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL.

O primeiro texto legal de proteção aos animais encontrado no Brasil é datado de 06 de outubro de 1886, sendo nominado de Código de Posturas do Município de São Paulo (TINOCO, 2013). Outras legislações que tratavam da fauna se sucederam como Código Civil de 1916, Decreto nº 16.590/24 e o antigo Código de Pesca.

Após algumas décadas, normas para a prática didático-científica foram editadas possibilitando a prática da vivisseção de animais. A Lei nº 6.638, de 1979, determinou o uso de anestesia nos procedimentos, proibiu a realização das práticas por estudantes menores de idade, em estabelecimentos de ensino primeiro e segundo graus, e sem supervisão de técnicos especializados, bem como dispôs que os animais submetidos aos experimentos deveriam receber cuidados especiais; por fim estipulou que fosse regulamentada a existência de órgãos e autoridades para fiscalização de biotérios e centros de experiências (BRASIL, 1979).

Cabe lembrar que, segundo SCHNAIDER e SOUZA, “há profissionais que entendem que as legislações que restringem as práticas experimentais com animais não humanos são prejudiciais ou impeditivas do avanço científico e tecnológico” (2003 *apud* TREZ, 2012, p. 28).

Contudo esse não parece ser o melhor entendimento, tanto assim que, no Brasil, o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo bem como proteger a fauna e a flora é

imposto ao Poder Público e à coletividade, encontrando amparo na Constituição Federal.

O legislador brasileiro, através da Assembléia Constituinte, órgão legislativo do Congresso Nacional que formulou o projeto de nossa Constituição, elevou a preocupação com o meio ambiente a tema de relevância no cenário jurídico pátrio.

No capítulo da Constituição, dedicado ao meio ambiente, podemos destacar a imposição do dever a todos de cuidado e preservação, não apenas para nós, mas também para nossos filhos e netos, ou seja, as futuras gerações.

A tutela do meio ambiente se encontra difundida dentro do universo legislativo; isso quer dizer que existem várias leis que regulamentam pontos diferentes dentro do Direito Ambiental, mas todos ligados pela necessidade de preservação e defesa da natureza, visando obedecer à hierarquia normativa determinada pela Constituição.

Ressalte-se que não foi somente em 1988 que o Meio Ambiente passou a ser preocupação do Poder Legislativo. Muito antes disso já havia leis que buscavam conferir instrumentos legais de proteção e imposição de obrigação de preservação e cuidados, evitando danos ambientais e atos prejudiciais ao equilíbrio da fauna e da flora.

Para regulamentar o artigo 225 da Constituição da República de 1988, foi promulgada a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”. (BRASIL, 1998).

O artigo 32 da citada norma estabelece pena de “detenção, de três meses a um ano, e multa para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos”. O mesmo artigo também informa que “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (BRASIL, 1998).

Nesta mesma linha protetiva, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, também conhecida como Lei Arouca, que tem por objetivo regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, observada a legislação ambiental, e que revogou a Lei nº 6.638/79 (BRASIL, 2008).

A Lei Arouca (Lei 11.794/08) veio após décadas de luta política em prol da necessidade de regulamentar, de forma mais atual, o uso de animais no ensino e nas pesquisas. Surgiram contraversia de ambos os lados sobre as virtudes e as falhas da norma, vejamos:

Em seus 27 artigos, a Lei nº 11.794 institui pautas de ação para a criação e utilização de animais em ensino e pesquisa científica (artigo 1º). A Lei abrange todos os animais vertebrados vivos (Filo Chordata, Subfilo Vertebrata), sem atribuir um

estatuto especial a qualquer espécie e sem especificar condições de uso de formas embrionárias (FILYPECKI, MACHADO, TEIXEIRA, 2010. P. 300).

A Lei Arouca é considerada por alguns como um verdadeiro progresso, mas por outros, notadamente os abolicionistas, um retrocesso, pois “ao regulamentar a utilização de animais em práticas de ensino e de pesquisas científicas, acabou por estimular, regular e humanizar a prática de experiências com animais” (OLIVEIRA, CHALFUN, 2012).

Cabe lembrar que o estímulo aos métodos substitutivos estava contemplado na Lei de Crimes Ambientais, na parte final do § 1º do artigo 32, na expressão “quando existirem recursos alternativos”, sendo essa uma das razões do sentimento de retrocesso percebido pelo movimento em prol do fim da utilização de animais não humanos no ensino e em pesquisas.

A Lei Arouca se aplica a todas as instalações, públicas ou privadas, acadêmicas ou indústrias, que recebem ou não verbas federais e estaduais. Só os estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica teriam o direito de usar animais em atividades educacionais (FILYPECKI, 2010. P. 300).

Entre os pontos positivos da norma, destaque-se o artigo 15 da norma que estabelece que o CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderia restringir ou proibir experimentos que adotem um elevado grau de agressão (BRASIL, 2008).

Considerando o teor do artigo 16, ainda da Lei Arouca, todos os projetos de pesquisa ou de atividade de ensino devem ser supervisionados por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado à entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA (BRASIL, 2008).

Em atenção ao artigo 225 da Constituição da República, visando à proteção da fauna e da interdição da prática da crueldade contra os animais, é possível verificar que os legisladores na elaboração da Lei nº 11.794 não foram eficazes.

Ao analisar o texto normativo da Lei Arouca, o jurista especializado em Direito Ambiental e professor Paulo Affonso Leme Machado teceu os seguintes dizeres:

A referida lei não dispõe sobre a necessidade do estudo prévio de impacto ambiental, ou de método que se lhe assemelhe, para obrigar, em todos os casos, a aplicação do princípio de prevenção e do princípio da precaução para evitar a crueldade contra os animais, deixando uma omissão quanto à tutela desses seres (MACHADO, 2009. P. 173).

Passando a outra lei federal sobre proteção ambiental, o mesmo autor destaca que as alternativas previstas pela Lei nº 9.605 de 1998, que substituam a utilização de animais não humanos no ensino e nas pesquisas, “deveriam ter sido objeto de uma obrigatória análise em procedimento preventivo; e não ficar à espera de uma medida a ser decidida pelo CONCEA” (MACHADO, 2009. P. 173).

Ainda neste contexto, mas retomando a análise da Lei Arouca, em seu art.14, § 3º dispõe que:

Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais (BRASIL, 2008).

O texto legal conferiu liberdade para serem utilizados os animais não humanos em aulas práticas, devido ao uso da expressão “sempre que possível” e “evitando a repetição desnecessária”.

Analisando o texto normativo, o professor de Direito Ambiental Paulo Affonso Leme Machado ressalta que:

É obrigação de base constitucional, em especial para os professores em atividades de ensino, que esses não sejam cruéis com os animais, devendo procurar não repetir as práticas desnecessárias, tais como mutilar ou matar animais, cujo propósito seja meramente demonstrativo, em descompasso com as ideias de proteção ao meio ambiente, notadamente aos animais (MACHADO, 2009).

É sabido que existem meios educacionais substitutivos, conforme reconhecido nas Resoluções Normativas do CONCEA, e caso esses não existam, caberá ao professor comprovar a sua inexistência, antes de fazer a demonstração com os animais não humanos, sob pena de ferir a legislação em vigor.

Percebam que há posicionamento contrário ao uso de animais não humanos, tanto na seara das pesquisas, quando no ensino. Os fundamentos contrários a tais práticas são comuns, especialmente em relação à questão do animal como ser vivo e senciente, bem como o afastamento da crueldade e respeito a seu bem-estar.

Contudo, podemos ter em mente uma nova forma de enfrentamento em relação a essa questão, a mudança passaria na reocupação do lado dessa balança.

Considerando que não são todas as pessoas que detem consideração com animais não humanos, entendendo-os como serem inferiores ou meros objetos ao dispor do homem, os defensores dos animais não humanos poderiam adotar o comportamento negativo de resistência em relação a tais práticas contraponto a forma de ensino apresentada.

Tentar elevar o *status* moral ou jurídico dos animais não humanos a ponto de igualdade com os seres humanos, pode se mostrar incapaz de gerar a reconsideração ou o reposicionamento de ideias e conduta daqueles que vivem com a prática enraizada em seu íntimo ou acomodados com antigas metodologias de ensino.

Quando falamos em reocupação do lado dessa balança, estamos propondo que a discussão saia do campo animal não humano e animais humanos, passando ao embate homem *versus* homem, tendo como armamento moral, ético e jurídico o Direito previsto em nossa

Constituição Federal denominado de objeção de consciência, conforme veremos no capítulo pertinente.

Antes disso, vamos perpassar pelo surgimento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, importante aliado na discussão que enfrentamos na presente dissertação.

2.5 CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA)

Cumprindo seu papel de produtor de normas e regras, bem como de fiscalização de diversas atividades, inclusive as educacionais, o Estado brasileiro, notadamente a União (ente federativo) possui dentro de sua estrutura administrativa setores que são responsáveis pela normatização técnica de atividades; no caso de utilização de animais não humanos no ensino a situação não é diferente.

De acordo com a informação da página oficial do Governo Federal, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) é “um órgão da administração federal direta, criado em 12 de maio de 2016 por meio da edição da Medida Provisória nº 726, posteriormente convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016”.⁵

A área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações está estabelecida pelo Decreto nº 9.677, de 02 de janeiro de 2019 e tem como competências diversos temas, notadamente desenvolvimento de políticas nacionais de “pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; bem como o planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação”.⁶

Como podemos verificar no site oficial do Governo Federal, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA compete formular normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, bem como as abaixo destacadas:

Credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; estabelecer normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais

⁵ Disponível em: www.mctic.gov.br. Acesso: 18 de agosto de 2019.

⁶ Disponível em: www.mctic.gov.br. Acesso: 18 de agosto de 2019

instalações⁷.

Segundo a Lei nº 11.794 (Lei Arouca), o Conselho é responsável também pelo credenciamento das instituições, “o cadastro de protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, das instituições que criam, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica no País” (BRASIL, 2008).

Nos últimos anos, o CONCEA deu início à edição de resoluções normativas no sentido de abolir a prática de uso de animais não humanos, tendo como primeiros passos a implementação de métodos substitutivos.

Entre os diversos normativos, salientamos a edição da resolução nº 18, no ano de 2014, que reconheceu 17 (dessesete) métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, atendendo a política dos 3R (redução, a substituição ou o refinamento do uso de animais), estando todos formalmente validados por centros internacionais e possuindo aceitação regulatória internacional.

Dois anos mais tarde, o órgão editou a resolução normativa (RN) nº 30 na qual ficaram determinadas as Diretrizes de Integridade e de Boas Práticas para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica, trazendo o dever de os estabelecimentos de ensino disponibilizar “metodologias alternativas de avaliação do aprendizado aos alunos que, por escusa de consciência, não participarem de atividades de ensino que envolva a utilização de animais”, vejamos os itens em destaque da referida RN (CONCEA, 2016):

5.1.1. As Instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais para atividade de ensino ou de pesquisa científica em todo o Território Nacional devem elaborar mecanismos que permitam ao órgão que rege a Instituição ou seu representante garantir sua conformidade com a legislação e com esta Diretriz. Esses mecanismos devem incluir:

(o) disponibilizar metodologias alternativas de avaliação do aprendizado aos alunos que, por escusa de consciência, não participarem de atividades de ensino que envolva a utilização de animais. (CONCEA, 2016)

Em agosto de 2016, o CONCEA editou a resolução normativa (RN) nº 31 em que reconhece o uso, no país, de sete métodos alternativos validados, que tenham por finalidade a redução, a substituição ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, e sua regulamentação, bem como estabeleceu um prazo de até 05 (cinco) anos como limite para a

⁷ Disponível em: <http://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/entidadesVinculadas/conselhos/>. Acesso: 01 de novembro de 2020

substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.

Seguindo a linha, no ano de 2018, o próprio órgão editou a RN nº 38, que trata do uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais. E mais, disciplinou as atividades didáticas que utilizem animais passem a serem integralmente substituídas por vídeos, modelos computacionais ou outros recursos. (CONCEA, 2018):

Art. 1º Fica proibido o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição estabelecida no caput deste artigo, às atividades didáticas em pós-graduação e àquelas aplicadas à biodiversidade, ecologia, zoologia e conservação, produção, sanidade e inspeção animal que ensejem abordagens diagnósticas, terapêuticas, profiláticas e zootécnicas, objetivando a redução de riscos sanitários, de danos físicos ou o aprimoramento da condição de produção, de saúde ou da qualidade de vida dos animais utilizados.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 12 meses, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. No prazo mencionado no caput deste artigo, as atividades didáticas que utilizem animais referenciados no art. 1º deverão ser integralmente substituídas por vídeos, modelos computacionais, ou outros recursos providos de conteúdo e de qualidade suficientes para manter ou para aprimorar as condições de aprendizado. (CONCEA, 2018)

Cabe tecer alguns comentários a cerca dos dispositivos da mencionada resolução. O artigo 1º dispõe sobre a proibição ao uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos.

Percebam que a restrição ocorre apenas nas atividades didáticas demonstrativas e observacionais. E mais, essas atividades devem ter por objetivo desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos alunos. Ou seja, a proibição ainda não é total, restringindo-se apenas a certas atividades, e desde que com determinados objetivos. Fora desses casos, a utilização de animais não humanos no ensino seguiria permitida.

A RN 38, emitida pelo Conselho, foi produzida em parceria com pesquisadores e membros da Rede Nacional de Educação Humanitária (RedEH) do Instituto 1R de Promoção e Pesquisa para a Substituição da Experimentação Animal.

O biólogo e diretor do Instituto 1R, Dr. Róber Bachinski (primeiro pesquisador a receber o *Lush Prize*, prêmio da empresa Lush de reconhecimento a iniciativas que colaboram com o fim da experimentação animal) afirma que “a publicação desta resolução foi um passo importante, pois limita o uso de animais em diversas aulas”. Ressalta, porém, que:

Ainda há muito a se fazer, tanto no sentido de mapear os casos para os quais a resolução se aplica e garantir que seja cumprida, como no sentido de estender a exigência da substituição para qualquer atividade de ensino que envolva o uso de

animais.⁸

O texto aprovado na citada RN estabelece o uso de recursos visuais em detrimento da demonstração em animais vivos. Desta forma, podem ser utilizados vídeos, fotografias e modelos computacionais para ilustrar, a título de exemplo, como determinados medicamentos interferem no funcionamento de órgãos.

Conforme observou a conselheira Vanessa Carli Bones; “o foco disso tudo é o animal, o bem-estar dele. Ele tem que ser entendido como um sujeito que tem a capacidade de sentir e sofrer, e não simplesmente um objeto de uso”⁹.

Ressalte-se que a referida resolução estabelece um prazo de 12 (doze) meses para adequação por parte das IES. Esse período de transição, os estabelecimentos de ensino superior de todo o Brasil deverão se adaptar à normativa do CONCEA.

Segundo a conselheira Rita de Cássia Garcia, que é a representante das sociedades protetoras dos animais, a medida visou humanizar o tratamento dos animais não humanos e, ainda, evitar que os estudantes de graduação perdessem a sensibilidade no trata com esses seres.

Eles (os estudantes) estão aprendendo questões de ética, de respeito aos animais, o que pode e o que não pode. Na hora em que você aprende matando o animal, você vai fazer pesquisa matando o animal. Quando você começa a mudar isso na graduação, você está mudando uma cultura toda. Você estimula o ensino humanitário (Disponível em: <http://ceua.propesq.ufrn.br/noticia.php?id=26402980>. Acesso: 20 de março de 2019).

Essa visão se correlaciona com as pontes dois e três apresentadas no início da presente dissertação. A Bioética tem por característica provocar a reflexão ética sobre as práticas, com o objetivo de mudar uma cultura, melhorando as perspectivas para o futuro.

Para o veterinário Cássio Ricardo Ribeiro, presidente da Comissão Nacional de Bem-estar Animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Cobea/CFMV), esta publicação (RN 38) vem a apontar aos professores (e pesquisadores) do Brasil que eles devem seguir parâmetros estabelecidos pelo CONCEA. Ainda segundo RIBEIRO; “parâmetros estes, como a própria orientação descreve, que seguem princípios e critérios baseados nos protocolos de avaliação de entidades e pesquisadores referência mundial em Bem-estar Animal”. (Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5705>. Acesso: 17 de julho de 2019).

Seguindo na análise da RN, o parágrafo segundo é merecedor de críticas. A coordenadora de Bioética da Organização Não Governamental *Forum Animal*, a veterinária

⁸ Disponível em: <https://www.forumanimal.org/single-post/2018/04/30/CONCEA-pro%C3%ADbe-o-uso-de-animais-em-atividades-did%C3%A1lticas-demonstrativas-e-observacionais>. Acesso: 07 de março de 2019

⁹ Disponível em: <http://ceua.propesq.ufrn.br/noticia.php?id=26402980>. Acesso: 20 de março de 2019

Karynn Capilé, chama a atenção para as práticas que ainda serão permitidas com base na resolução, entre elas atividades didáticas em pós-graduação e àquelas aplicadas à biodiversidade, ecologia, zoologia e conservação, produção, sanidade e inspeção animal que ensejem abordagens diagnósticas, terapêuticas, profiláticas e zootécnicas. (Disponível em: <https://www.forumanimal.org/single-post/2018/04/30/CONCEA-pro%C3%ADbe-o-uso-de-animais-em-atividades-did%C3%A1ticas-demonstrativas-e-observacionais>. Acesso: 07 de março de 2019).

A veterinária Capilé (2020) aponta também que este parágrafo seria ambíguo, abrangente, admitiria muitas exceções e colocaria como convergentes práticas que podem ser até contraditórias, ressaltando que “pelo texto é possível interpretar que as práticas didáticas na pós-graduação, por exemplo, estão automaticamente protegidas, independente de seu impacto na qualidade de vida dos animais” (Disponível em: <https://www.anaritavereadora.com.br/post/2018/05/01/proibido-uso-de-animais-em-atividades-did%C3%A1ticas>. Acesso: 06 de dezembro de 2020).

A resolução normativa nº 38 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), nº 75, na data de 19 de abril de 2018, na Seção 1, página 16, e segundo disposição do artigo 2ª entrará em vigor em 12 meses, contados a partir da data de sua publicação. Assim, após o dia 19 de abril de 2019, passa a ser proibida, em respeito à norma, “o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos”. (CONCEA, 2018)

Logo, as instituições abrangidas pelas regras impostas pela RN terão o prazo normativo de 01 ano para implementarem as obrigações deduzidas no instrumento.

Ocorre que a RN 38 não traz em seu texto, de forma expressa, qualquer sanção para o caso em que ocorra o descumprimento da resolução. Tal situação, em se tratando de Brasil, é no mínimo potencialmente danosa, tendo em vista os reiterados descumprimentos de leis e normas por diversos seguimentos sociais e dos próprios órgãos do governo.

Assim há de se ter em mente qual será a real aplicação da resolução normativa nº 38, haja vista a ausência de previsão expressa sobre eventual descumprimento e as sanções aplicadas a cada IES que não venha a seguir a normativa.

Atento a necessidade de cumprimento da RN 38 do CONCEA, a Universidade Federal do Pará (UFPA), em dezembro de 2018, emitiu uma nota de aviso alertando sobre o teor da resolução.

No referido documento, a IES paraense ressalta que o descumprimento da legislação vigente pode acarretar na perda do Credenciamento Institucional para Atividades com

Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP) e do Licenciamento das atividades da UFPA pelo sistema de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA).

E mais, destaca que os docentes que descumprirem com o estabelecido na legislação “podem responder a penalidades administrativas, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal” (Disponível em: <http://proeg.ufpa.br/index.php/noticias/241-nota-de-aviso-ceua>. Acesso em: 05 de julho de 2019).

Note-se que, apesar de não estar descrita na RN 38 de 2018, as eventuais sanções ao seu descumprimento, há outros instrumentos normativos em vigor que podem produzir efeitos em relação às instituições de ensino superior que vierem a descumprir a resolução do CONCEA.

A pertinente observação da UFPA serve de parametro às demais IES quanto à necessidade de cumprimento dessa e de tantas outras normas legais e administrativas no seio institucional, notadamente em relação ao ensino e o uso de animais não humanos.

Por fim, cumpre lembrar que os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.794 de 2008 preveem sobre as penalidades administrativas cabíveis às IES, bem como a qualquer pessoa, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento (BRASIL, 2008).

2.6 OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Quando um aluno se sente desconfortável com determinada prática educacional, em especial as que envolvem o uso de animais vivos, é preciso ter atenção e respeito a sentimentos éticos e morais que esse traz consigo.

É direito do discente não se submeter a uma atividade que não encontra amparo legal, ainda mais quando sabidamente há meios alternativos de ensino. Este indivíduo pode se salvar na objeção de consciência, conforme veremos a seguir.

A objeção de consciência consiste na recusa do indivíduo em realizar um ato ou uma prática prescrita. Tal recusa tem por base as convicções internas do objetor, de modo que, se esse agente atendesse a determinação normativa imposta, estaria a sofrer grave tormento pessoal de cunho ético e moral.

Parafraseando Miguel García Herrera, o Ministro do Supremo Gilmar Mendes traz, em sua obra jurídica, que “a liberdade de consciência tem que ver com a faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda; traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo” (MENDES, 2015, p. 312).

Trata-se, portanto, de uma garantia em favor dos cidadãos, com previsão constitucional onde o indivíduo pode, em face do Estado, resistir ou se abster de realizar um dever a todos imposto.

Importante observar que o termo comporta outras designações, sendo também conhecido como escusa, no lugar de objeção, e de pensamento, em substituição a consciência, contudo se trata do mesmo instituto, com os mesmos efeitos.

A objeção de consciência não deve ser confundida com outro dispositivo jurídico semelhante, que é a desobediência civil; nesta não se recusa uma norma, mas sim a todo um sistema jurídico, na sua totalidade como lhe é posto.

Esse comportamento contrário à lei assume o caráter de veemente contestação à política do governo que rege o meio social no qual o desobediente está inserido. Por outro lado, a objeção se situa no marco da legalidade em vigor, visando apenas o reconhecimento da normalidade de determinada conduta, com objetivo de se evitarem eventual reação sancionatória do poder constituído. Como bem ressalta o Gilmar Mendes, “na desobediência civil, a reação violenta do poder não é indesejada, e é aproveitada para o propósito de mudança política”. (MENDES, 2015, p. 315).

A principal razão para a escusa é que o dever imposto ao indivíduo seja contrário a suas crenças de cunho religioso ou a convicções de ordem moral ou filosófica, abarcando ainda aquelas de natureza políticas do indivíduo objetor.

Com a manifestação da objeção, é possível que se abra uma via paralela para que este indivíduo objetor venha a cumprir outra determinação legal de viés alternativo a original obrigação normativa.

Ao indicar a necessidade de se cumprir uma prestação alternativa, a Constituição aponta como sendo a forma que o indivíduo cumpra a obrigação sem praticar o ato principal inicialmente previsto e objeto da escusa, passando a cumprir outro ato que substitui este dever legal. Ainda de acordo com doutrina constitucional emanada por Gilmar Mendes, “a objeção se situa no marco da legalidade vigente, pretendendo apenas o reconhecimento da normalidade de certa conduta, evitando uma reação sancionatória do poder”. (MENDES, 2015, p. 315).

Tal instituto jurídico tem fundamento na liberdade de expressão e de consciência. Ambos decorrentes da expressão do Estado Democrático de Direito, estando ligada à própria amplitude da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Partindo desta ideia, infere-se que a liberdade de consciência se mostra originária do princípio da dignidade da pessoa humana, esse considerado, assim como outros, como direitos

existenciais comuns por todos os homens pelo simples fato de serem humanos, ou seja, é reconhecidamente um direito humano, encontrando respaldo em normas internacionais, conforme veremos.

Além de ser uma forma de expressão e de exercício do direito da liberdade, a objeção revela e densifica a concepção de que um indivíduo precisa de respeito, independentemente da manifestação de suas posições pessoais. Seria ele plenamente capaz de tomar suas decisões de acordo com tais posições, sem qualquer interferência de terceiros ou imposições sociais, normativas ou políticas.

Cada vez mais a objeção de consciência é arguida por profissionais da área médica (como no caso do aborto, eutanásia), por estudantes que se recusam a realizar a prática da vivisseção, indivíduos mais religiosos e outros grupos de pessoas que possuam qualquer manifestação moral, filosófica ou política que esteja em desacordo com alguma situação que lhes são impostas. Retrocedendo no tempo, a objeção de consciência sempre esteve associada a indivíduos que seguem princípios de ordem ética, moral ou religiosa para contraporem ao cumprimento de alguma obrigação que lhes é imposta, via de regra, pelo Estado (PINHEIRO, 2013).

Estes princípios (éticos e morais) são verdadeiras convicções pessoais e, invariavelmente, estão associados à liberdade de consciência (pensamento) e de crença (religiosa). Implica no fato do Estado não poder interferir na esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo a imposição de concepções filosóficas aos cidadãos, que merecem respeito.

Segundo pesquisas históricas, o país pioneiro no estabelecimento legal da objeção de consciência como direito foi o Reino Unido. Esse país concedeu para os indivíduos objetores, no ano de 1916, o *Military Service Act*, que possibilitava a realização de serviços alternativos, normalmente os de cunho administrativo, para aqueles que manifestassem crença contrária prestação da função militar (PINHEIRO, 2013, p. 3).

A liberdade de consciência é difundida em âmbito internacional se encontra prevista na legislação de Portugal, havendo ainda uma Comissão própria para lidar com os casos existentes - Comissão Nacional de Objeção de Consciência. Outros países como Alemanha, Espanha, França e Itália admitem abertamente a objeção de consciência como parte dos direitos fundamentais da pessoa humana (LOUREIRO, 2008).

Contudo, em cada país ela se fundamenta e se regula de forma diversa dentro de cada ordenamento jurídico interno. “Enquanto em alguns países chega a ser reconhecido expressamente em sua Constituição, em outros essa liberdade é analisada a nível infraconstitucional, por leis comuns” (PINHEIRO, 2013, p. 3 e 4).

Após a Segunda Guerra Mundial, devido aos atos praticados durante o período, houve

o aumento e reconhecimento dos direitos humanos. Conforme ensina Maisa Pinheiro, “valores como igualdade e liberdade passaram a ser vistos como superiores, muito em virtude do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito no plano internacional” (PINHEIRO, 2013, p. 11).

A própria Organização das Nações Unidas – ONU, como consequência direta do reconhecimento da importância crucial do direito de liberdade de pensamento, consciência e religião, previsto expressamente no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, e estabeleceu o dia 15 de maio como o “Dia Internacional da Objeção de Consciência” (Disponível em: <http://comitepaz.org.br/index.php/15-de-maio-e-o-dia-internacional-do-objeto-de-consciencia/>. Acesso: 17 de outubro de 2019).

Além da DUDH, podemos citar que, tanto no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais o Brasil é signatário, tratam expressamente do direito da liberdade de consciência que os Estados têm o dever de garantir aos seus cidadãos. Como destaca Maisa Pinheiro, “os países possuem soberania para escolher de que forma vão legislar sobre determinada matéria internamente, levando em consideração os tratados dos quais fazem parte” (PINHEIRO, 2013, p. 11).

Assim, surge a seguinte indagação: como podemos internalizar (nacionalizar) normas internacionais (tratados ou convenções)? A Constituição de 1988 dispõe no artigo 5º, §2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

No mesmo dispositivo constitucional, o parágrafo 3º dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos podem ser equivalentes às emendas constitucionais, a depender da votação. (BRASIL, 1988).

Diante dessas duas previsões da CF/88, podemos verificar que o Brasil é capaz, juridicamente, de aplicar internamente as normas internacionais e os compromissos firmados, na busca por respeito aos Direitos Humanos, incluindo o respeito à objeção de consciência como decorrente da liberdade.

Outro instrumento internacional, o qual o país é signatário, é a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nela há previsão, no artigo 2º, de um verdadeiro dever de adotar suas disposições no direito interno. Logo, como participante dessa convenção, o Brasil assume a obrigação perante a comunidade internacional de aplicar à legislação nacional as disposições nela contidas, trazendo para o âmbito interno, direitos e deveres internacionais já consagrados em nível do continente americano (Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 17 de outubro de 2019).

Ainda dentro dos fundamentos constitucionais, é importante informar que muitas normas são de eficácia contida, ou seja, elas necessitam de uma complementação legal. Não obstante, é também norma de aplicabilidade imediata, ou seja, independe que qualquer outra para gerar efeitos jurídicos. O direito a objeção deve ser prontamente respeitado e aplicado. O direito a liberdade de opinião é inerente à condição humana, logo deve haver alternativas ao não cumprimento.

Como destaca Laerte Levai, “a falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente a inviabilidade da escusa de consciência; afinal, os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata”. (LEVAI, 2006)

No contexto brasileiro, observa-se que o instituto da objeção de consciência não é uma novidade trazida pela Constituição Cidadã. Na verdade, o regime constitucional anterior já contemplava a escusa de consciência. Também no direito comparado encontram-se diversas referências ao instituto. A inovação do texto constitucional atual é a possibilidade da prestação alternativa para aquele que se eximir da obrigação primária a todos imposta. (Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176895. Acesso: 01 de novembro de 2020)

Observe que a Constituição de 1967 dispunha no art. 150, §6º que as crenças religiosas, convicções filosóficas ou políticas, não privariam os cidadãos de seus direitos. A exceção de se invoca-la para se eximir de obrigação legal imposta a todos. Nesta situação, a lei determinaria a perda dos direitos. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso: 17 de outubro de 2019).

Atualmente, é tratada no artigo 5º, VIII da CF de 1988, não podendo nenhum cidadão ser privado de nenhum direito decorrente de suas convicções, sejam elas morais, filosóficas ou políticas, sendo este direito inviolável (Art. 5º, VI, CF).

Vale a pena, desde já, trazer o teor do citado dispositivo constitucional, pois é nele que se baseiam as ideias aqui tratadas, sendo de fundamental importância que o leitor tenha conhecimento do texto normativo atual, ainda que de forma literal, vejamos:

art. 5º (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 2019).

O direito à objeção de consciência é também relacionado com o serviço militar obrigatório, no art. 143, §3º da CRFB/88, mas que admite prestação de serviços alternativos

aos objetores de consciência, de acordo com a Lei nº 8.239 de 1991 (BRASIL, 2019).

Além da hipótese mais conhecida e já regulada, no Brasil, que é a objeção de consciência ao serviço militar, outras condutas impostas por lei também têm sido objeto de resistência, como exemplo de tratamentos médicos.

Costumam ter vasta divulgação as objeções de consciência a certos tratamentos médicos. O problema surge com frequência com relação às transfusões de sangue em testemunhas de Jeová. A objeção entra em colisão com o dever do Estado de preservar a saúde e a vida de todos e o direito do médico de procurar preservar a saúde dos que consultam e da própria coletividade (quando há recusa a vacinações coletivas). (MENDES; BRANCO, 2011, pag. 271).

Mesmo prevista há décadas no ordenamento jurídico e desde 1988 na atual Constituição, a objeção nunca foi regulamentada por lei federal. Podemos nos socorrer no texto constitucional que proíbe maus tratos de animais não humanos, conforme previsão no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal e no artigo 32 da lei federal 9.605 de 1998, mas nada há sobre a objeção (BRASIL, 2019).

Corroborando com o ponto, Maisa Pinheiro discorre que:

Apesar do reconhecimento deste direito, não há lei específica que regulamente de forma genérica o disposto no art. 5º, VIII, necessitando que os Estados e Municípios regulem a matéria de forma supletiva. Já houve, no entanto, tentativas de se regular a matéria, como em 2009 quando foi feito o projeto de lei 6.335/09 que dispõe acerca do direito à objeção de consciência como escusa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (PINHEIRO, 2013, p. 8).

Segundo informações colhidas no site oficial da Câmara dos Deputados, o citado projeto de lei, que visa regulamentar a escusa, encontra-se com parecer aprovado desde setembro de 2015, aguardando envio ao plenário a casa legislativa para apreciação e votação. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Como dito, a escusa de consciência é uma garantia constitucional, mundialmente difundida, sendo um instrumento do campo do Direito capaz de tutelar os direitos fundamentais da dignidade, liberdade de pensamento ou de consciência.

Importante, ainda que de forma sucinta, expor a diferença entre direitos e garantia, não deixando dúvidas sobre o conceito, amplitude e aplicação de cada um desses dois institutos.

Os direitos são liberdades públicas de direitos humanos ou individuais que visam, num primeiro momento, a inibir o Poder Estatal no sentido de proteger os interesses do indivíduo, exonerando-o de seus deveres nesses campos. Mas é importante frisar que os direitos individuais também visam à proteção contra outros indivíduos, e, mais importante, surgem os direitos cujo conteúdo consiste na possibilidade de o indivíduo receber alguma prestação do Estado. Já por garantias fundamentais entende-se que são os meios processuais disponíveis para fazer valer os direitos fundamentais dos seres humanos. (MAFRA, 2005).

Nosso intuito é demonstrar que o Estado não pode interferir na esfera íntima do indivíduo, não podendo lhe impor concepções filosóficas. É função desse criar meios efetivos

de formação autônoma da consciência das pessoas. Seguindo a linha de pensamento, Alexandre de Moras, ministro do STF, afirma em sua obra jurídica que “se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções” (MORAES, 2006).

Diante do que até aqui foi exposto, verifica-se com clareza que há de se respeitar a objeção do indivíduo e suas liberdades (incluindo a consciência) como ponto basilar e central da vida e dignidade do ser.

A CRFB/88, em seu dispositivo 1º, inciso III, dispõe sobre o princípio da dignidade humana como fundamental; alicerça da ordem jurídica, da democracia e do Estado de Direito.

A dignidade da pessoa humana é um valor superior que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Neste sentido, o professor de Direito Constitucional José Afonso da Silva ensina que:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido norma-constitucional e não qualquer ideia apriorística do homem (SILVA, 1999).

Nota-se que há aqui uma densidade material da dignidade, que sem sombra de dúvidas, é o postulado de que os sujeitos morais reconhecem os demais indivíduos como sujeitos de direito, alvo de direitos e pertencedores de livre vontade e autonomia/autodeterminação de acordo com suas convicções e pensamentos, seja no campo religioso, ético ou filosófico.

Como ressalta MORAES, há uma regra geral de proteção da pessoa humana que visa salvaguardar suas características, e sua dignidade (MORAES, 2007).

A situação envolvendo a escusa de consciência não é nova; tendo registros de décadas anteriores acerca da manifestação no ensino em relação ao uso de animais, vejamos o trecho a seguir que relembra emblemático caso:

A biografia histórica nos revela que em 1987, nos EUA, a estudante Jenifer Grahman, da Universidade da Califórnia, recusou-se a dissecar um animal e foi ameaçada pela Escola. Não obstante isso, a aluna permaneceu firme em seus ideais e levou o caso ao Tribunal, certa de que a postura antiviviseccionista era um direito que lhe assistia. Com a repercussão do caso a nível nacional, o litígio com a escola restou pacificado com a solução proposta pelo magistrado, de que a instituição deveria apresentar um animal já morto para a prática. (GREIF, 2003, p. 28; ORLANS, 1998).

Em pesquisa sobre os casos de escusa de consciência à experimentação animal, podemos verificar que esses não se limitaram a alguns países ou continentes. Surgiram casos na Europa, especificamente na Itália, que conduziu a edição de uma legislação naquele país, e que posteriormente influenciou o surgimento de leis aqui no Brasil.

Há relatos de que em 1993, na Itália, surgiu um diploma federal tratando especificamente desse assunto, a Lei 413/93, que deferiu a estudantes de biomédicas

o direito à escusa de consciência. Tal legislação italiana inspirou a lei municipal 4.428/99, de Bauru, Estado de São Paulo, cujos artigos 7º, 8º e 9º são expressos em permitir a objeção de consciência àqueles que lidam com experimentação animal em escolas ou centros de pesquisa. A evolução legislativa prosseguiu a ponto de ser apresentado na Câmara dos Deputados, em 2003, um projeto de lei federal (PL 1.691/03) regulamentador da experimentação animal e permissivo da escusa de consciência (LEVAI, 2006, p. 6).

Observa o professor Daniel Lourenço que no campo do ensino, os alunos objetores “encontram respaldo na interpretação da legislação federal, pois a Lei n.º 9.384/96 não dispõe que a utilização de animais não humanos seja obrigatória nos cursos universitários” (LOURENÇO, 2008).

Desta forma, não há nenhum dispositivo legal que determine ou obrigue os alunos ou as IES a realizarem práticas com o uso de animais não humanos, remontando aqui o previsto na CRFB/88 de que ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei.

Sobre a manifestação de discentes pelo direito de liberdade de não serem obrigados a praticar a vivisseção, Regan afirma que “assim haveria duas vítimas: os animais não humanos e os estudantes, que praticavam tais atos sob argumento de autoridade, mas em contradição ao sentimento pessoal e moral da conduta” (REGAN, 1987).

A questão é de que alguns alunos podem se sentir obrigados a participar de atos, como a vivisseção, havendo “constrangimento e receio de expor suas opiniões e crenças, tentando se proteger e fugir de censura ou de serem alvos de discriminação ou penalidades acadêmicas” (ZANETTI, 2017).

Segundo Thales Trez, “invariavelmente, os alunos não têm escolha diante da imposição institucional do uso de animais não humanos em seus estudos e nos cursos oferecidos, tão pouco o exercício do direito fundamental de objeção” (TRÉZ, 2005).

Normalmente os métodos alternativos de ensino sem a utilização de animais não humanos não estão disponíveis, logo sequer podem ser oferecidos aos alunos. O uso compulsório do método tradicional do uso de animais, como objetos do estudo, faz com que muitos estudantes não queiram cursar determinadas disciplinas ou cursos diante da situação que lhes é posta pelas instituições.

Como pontua Alexandre de Moraes, “a maioria dos estudantes não tem a oportunidade de cursar disciplinas onde o objetivo, em algum momento, seja o de ajudá-los a entender seus sentimentos como, por exemplo, estudo em bioética ou bem estar animal” (MORAES, 2005). Seguindo esse raciocínio, ZANETTI expõe a importância do respeito ético aos animais não humanos, observe-se:

É imprescindível que os fundamentos da educação científica no ensino superior sejam considerados em diálogo com a crescente preocupação da sociedade para com o tratamento destinado aos animais não humanos. É importante que estejam em

sintonia com as reflexões tecidas pelo pensamento bioético e suas implicações práticas no âmbito da consideração moral (ZANETTI, 2017, p. 11).

Importante lembrar que a existência de métodos alternativos ao uso de animais não humanos no âmbito do ensino é reconhecida por professores e pesquisadores, conforme abordado, bem como é objeto de diversas resoluções normativas editadas pelo CONCEA ao longo dos últimos anos. Esses métodos substitutivos são importantes ferramentas na aplicação prática da objeção de consciência no ensino envolvendo animais não humanos, na medida em que permitem o processo de aprendizagem sem violação de direitos dos animais e dos alunos.

Assim, cabe ressaltar que a objeção de consciência é uma garantia importante e imprescindível de ser observada, respeitada e de pleno uso, seja nos meios sociais, e dentro do campo de ensino e das instituições de ensino superior, conforme posições já expostas na presente dissertação.

O sentimento moral e pessoal ao ser violado enseja no indivíduo a busca por proteção e amparo, ainda que judicial, visando repelir a imposição de uma conduta não quista. Pode ocorrer, assim, a propositura de uma eventual ação judicial movida pelo aluno em face da IES, conforme veremos a seguir.

2.7 FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL.

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o Poder Judiciário ganhou novos atributos e a sociedade passou a ter bases democráticas elevando o nível de cidadania. O acesso à informação fez nascer à consciência de direitos. Havendo uma controvérsia, seja um direito individual ou interesse coletivo, surge o que se nomina de pretensão jurídica, que se materializa no mundo fático e jurídico por uma ação judicial. (BARROSO, 2008).

Isso quer dizer que a legislação brasileira atual permite que os indivíduos possam propor ações judiciais quando entenderem que tiveram seus direitos desrespeitados, procurando no poder do Estado a proteção. É o que dispõe a Constituição quando prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito - art. 5º, XXXV, da CF (BRASIL, 1988).

Neste contexto, o jurista Mauro Cappelletti discorre sobre o direito de acesso de instrumentos estatais de solução de conflitos, vejamos:

Ao ingressar com uma ação judicial, o cidadão visa a manifestação do Poder Judiciário sobre a questão. É comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de direitos básicos. Não é surpreendente, portanto,

que o direito ao acesso efetivo à justiça (art. 5º, XXXV) tenha ganho particular atenção. O Estado tem procurado armar os indivíduos de novos direitos. (CAPPELLETTI, 2002, p.11).

Cabe observar a situação que corrobora a afirmação sobre a instituição de novos direitos é a existência de mais de treze mil leis e atos normativos editados ao longo da história do Estado brasileiro, conforme podemos constatar no site oficial da Presidência (BRASIL, 2019).

O direito ao uso e de acesso ao Poder Judiciário tem sido progressivamente reconhecido como sendo de grande importância entre os direitos individuais e sociais. Como bem ressalta CAPPELLETTI, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 2002, p. 12).

O Brasil é um país de grandes dimensões territoriais, formado por diversas culturas e com uma vasta população. O governo tem o papel de instituir políticas públicas e programas que visem atender as necessidades da sociedade.

Ocorre que muitas das vezes, essas necessidades não são efetivamente atendidas pelo Estado, gerando insatisfação nos cidadãos. Assim, muitos se socorrem através de ações judiciais para ter seus direitos respeitados, causando o que se chama de judicialização.

Como bem analisado pelo Ministro do STF, Luis Roberto Barroso, “o termo *Judicialização* significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário”, quando deveriam estar sendo resolvidas em outros poderes, como o Executivo através da implementação de políticas públicas e sociais; ou pelo Legislativo que tem o papel de criar leis que beneficiem o povo. (BARROSO, 2008).

Note-se que o termo também pode ser empregado em casos individualizados, mesmo que representem discussões que podem vir a interessar a sociedade, ou, ao menos, parte dela, no caso em estudo, aqueles que têm consideração pelos animais e são contrários ao uso desses seres no ensino.

A busca, no Poder Judiciário, por proteção a um direito violado é consequência da previsão constitucional do art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, conforme visto, bem como pelo fato de determinada situação não ter sido resolvida entre os envolvidos extrajudicialmente, reclamando a intervenção do Estado através desse poder.

O fenômeno da judicialização se relaciona com a questão da presente dissertação na medida em que alunos de IES se recusam a participar de aulas que envolvam a utilização de animais não humanos, no processo educacional.

Os discentes apresentam manifestação da objeção de consciência, questionando a metodologia tradicional de uso desses seres, tentando manter sua integridade moral sem, contudo, deixar de seguir no curso de graduação.

Para fins da presente dissertação, podemos trazer o caso do discente Róber Freitas Bachinski, que se tornou referência quando o assunto envolve a objeção de consciência e o uso de animais não humanos no ensino.

Neste caso, ainda enquanto aluno, Róber Freitas Bachinski propôs, no ano de 2007, uma ação judicial em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). O discente cursava a graduação de Biologia, e apresentou a objeção de consciência se recusando a participar de algumas disciplinas que envolviam o uso de animais não humanos.

A ação judicial discutia a objeção de consciência do autor (aluno) à sua participação em aulas práticas com uso de animais nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B do curso superior de Ciências Biológicas, bem como sobre requisitos prévios ao sacrifício de animais e à vivissecção em aulas práticas desse curso (Site do TRF 4ª Região – Processo: 2007.71.00.019882-0/RS).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer final, no curso do processo destacando que:

Um estudante do curso de Ciências Biológicas não tem apenas o direito constitucional de ver respeitada a sua objeção de consciência, levantada em defesa do meio ambiente/fauna contra prática de experimentos didático-científicos pelo uso de animais, mas até mesmo o dever de fazer valer as exigências constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, quando a Instituição de Ensino Superior assim não o fizer” (Site do TRF 4ª Região – Processo: 2007.71.00.019882-0/RS. Acesso: 06 de dezembro de 2020).

O entendimento do Ministério Público Federal foi no sentido de que a Universidade Federal tinha o “dever de aceitar o pedido de objeção de consciência formulado pelo aluno” e de oferecer a todos os demais discentes meios substitutivos de trabalhos à vivissecção, em especial por se tratar do Curso de Biologia, em que a principal preocupação é a vida (Site do TRF 4ª Região – Processo: 2007.71.00.019882-0/RS. Acesso: 06 de dezembro de 2020).

Importante lembrar que a demanda foi ajuizada antes do advento da Lei Arouca (em 2008), que regulamenta a questão da experimentação em animais não humanos, no Brasil, bem como não existia as resoluções do CONCEA sobre a aplicação de métodos substitutivos, objeção de consciência e vedação ao uso de animais em aulas observacionais.

O Magistrado (Juiz) proferiu sentença julgando procedentes os pedidos do autor, destacando que era um direito do aluno manter-se “fiel às suas crenças e convicções, não praticando condutas que violentem sua consciência nem se vendo privado de suas possibilidades discentes por conta disso”, e mais:

Por conduzir-se de acordo com os ditames de suas crenças e de sua consciência; o professor e a instituição de ensino não podem impor aos alunos uma única visão didático-pedagógica, sem respeitar as alternativas disponíveis e viáveis, uma vez que isso afronta os valores constitucionais do pluralismo político (art. 1º, V da CF/88), a liberdade do aluno (art. 5º, VI e VIII da CF/88) e a diretriz constitucional de que o ensino deve respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas (art. 206, III da CF/88); a objeção de consciência do aluno também encontra amparo constitucional no art. 225, VI e VII da CF/88, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e que veda práticas que submetam os animais a crueldade. ” (Site do TRF 4ª Região – Processo: 2007.71.00.019882-0/RS. Acesso: 06 de dezembro de 2020).

Lamentavelmente, por questões jurídicas, a demanda não obteve o resultado final desejado, tendo sido a sentença modificada em segunda instância, não mais acolhendo os pedidos do aluno.

Mesmo diante dessa adversidade, esse caso reforçou a necessidade de discussão do tema, que em 2018 ganhou força com a edição da Resolução nº 38 do CONCEA, que teve a participação do próprio Róber Freitas Bachinski, hoje diretor do Instituto 1R e primeiro pesquisador a receber o *Lush Prize*, prêmio da empresa Lush de reconhecimento a iniciativas que colaboram com o fim da experimentação animal.

É inegável que a discussão e divergência de ponto de vista entre discentes, docentes e IES, que conduz a propositura de uma ação judicial, gera um profundo desgaste na relação educacional, bem como parece se afastar do vies acolhedor das universidades.

Dentro dessa sistemática, é importante atentar para os custos que envolvem a judicialização de questões de direitos fundamentais previstos na Constituição, e no caso, de proteção dos alunos objetores contrários a metodologia tradicional das IES.

É sabido que para ingresso de uma ação judicial é necessária a intervenção de um advogado ou defensor, recolhimento de custas e taxas judiciais. Há de se lembrar de que o Poder Judiciário é nutrido com recursos de orçamento do Estado, os mesmos que vão para demais áreas da sociedade, como saúde e educação.

Enfim, além do aspecto econômico que a judicialização envolve, temos que ter em mente que o litígio (embate) existente entre o discente, o docente e a universidade, parece que em nada colabora para a melhoria da educação e evolução dos métodos de ensino.

Como dito no início da dissertação, a Bioética é caminho fértil para conectar o conhecimento humano com a ética, bem como a evolução da cultura, por meio das pontes teorizadas por Potter.

Desta forma, a discussão sobre o respeito à liberdade e consciência do aluno é também via de proteção aos animais não humanos, economia financeira ao Estado e efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Uma indagação que merece ser analisada é saber se há outros casos de alunos

objeto e como a IES trataram da questão.

Para tanto, no próximo capítulo, vamos trazer os resultados de uma pesquisa realizada no âmbito de algumas IES.

3. MATERIAL E MÉTODOS

Este projeto foi aprovado pelo Conselho de Ética em Pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública (CEP/ENSP), pelo Parecer Consubstanciado de número (ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade), emitido em 16 de outubro de 2018 (APÊNDICE A - ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade).

O estudo foi realizado em duas etapas, visando dimensionar a utilização da objeção de consciência pelos discentes das IES (ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade) e a segunda para propor criação de processo administrativo nas instituições de ensino superior (IES) para tratamento da objeção de consciência.

Na primeira etapa decidiu-se priorizar os cursos de graduação que utilizam grandes números de animais. Realizou-se então uma pesquisa, inicialmente no site buscador Google.com e posteriormente nos sítios oficiais, para identificar quais as IES que oferecem cursos de graduação a ser objeto da pesquisa.

Uma vez identificadas as instituições, através do sítio oficial de cada uma delas (APÊNDICE B - ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade) os endereços eletrônicos dos coordenadores foram anotados para envio de questionário virtual, criado no site <https://pt.surveymonkey.com/> (APÊNDICE C - (ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade) com o objetivo de identificar se há, ou se houveram nas IES objetos da pesquisa, casos de objeção de consciência apresentados pelos discentes, permitindo um mapeamento dos casos.

Através da plataforma do site <https://pt.surveymonkey.com/> foram enviados convites, por correio eletrônico, para participação na pesquisa nas seguintes datas: 11, 14, 18 e 23 de novembro de 2018, bem como 29 de janeiro de 2019, 06, 13 e 20 de fevereiro de 2019; e por fim 12 e 18 de março de 2019.

Nestes convites, os coordenadores foram informados que objetivo central do estudo era obter informações acerca da existência casos de discentes que rejeitaram ou apresentaram objeção de consciência ao uso de animais não humanos nas aulas e quais resultados dessa situação.

Foi ressaltado aos convidados que a participação deles era voluntária, isto é, não era obrigatória, e eles teriam plena autonomia para decidir se queriam ou não participar, bem como poderiam se retirar a qualquer momento.

Quadro 01 - Rrelação entre as instituições de ensino superior e os cursos de graduação oferecidos

	A	B	C	D	E	F	TOTAL
CURSO 01	Não tem	Tem	Não tem	Tem	Não tem	Tem	Três
CURSO 02	Tem	Tem	Tem	Tem	Tem	Tem	Seis
CURSO 03	Tem	Tem	Tem	Tem	Não tem	Não tem	Quatro

Fonte: Souza, 2019

Assim, o questionário foi encaminhado a 13 coordenadores de graduação, sendo três do CURSO 01, seis do CURSO 02 e quatro do CURSO 03. Os nomes dos cursos de graduação e os nomes das IES foram substituídos por números e letras conferindo sigilo e confidencialidade da pesquisa realizada.

A pesquisa teve encerramento em 05 de outubro de 2019, após o decurso de prazo estabelecido no cronograma do projeto, com os seguintes resultados quantitativos.

4 RESULTADOS

Dos treze coordenadores de curso que receberam os e-mails, somente três responderam a pesquisa, sendo dois dos cursos 02 e um do curso 03, o que representa 23% dos coordenadores alvos. Nenhum coordenador dos cursos 01 respondeu a pesquisa

Foram convidados seis coordenadores do curso 02, sendo que apenas dois responderam ao questionário; o que representa 33% de adesão à pesquisa.

Foram, também, convidados quatro coordenadores do curso 03, sendo que apenas um respondeu ao questionário, o que representa 25% de adesão à pesquisa.

Foram, por fim, convidados três coordenadores do curso 01, sendo que nenhuma respondeu ao questionário, logo houve zero adesão à pesquisa.

Dos três coordenadores que responderam ao questionário, dois responderam de forma afirmativa a pergunta se alguns alunos do curso já demonstram resistência em participar de aulas nas quais haja envolvimento de animais não humanos.

Um dos coordenadores, que respondeu ao questionário, afirmou que no âmbito da IES identificada com a letra B, os discentes do curso 03 não tinham contato com animais não humanos na graduação, o que prejudicou o prosseguimento às demais perguntas do questionário.

Seguindo nas perguntas do questionário virtual, dois coordenadores responderam afirmativamente a pergunta de que já houve casos de alunos se recusaram a participar de aulas envolvendo uso de animais não humanos.

Na pergunta seguinte, dois coordenadores responderam afirmativamente que a situação foi resolvida no âmbito aluno-professor, ou seja, o discente ao apresentar a resistência ou a recusa, conseguiu contornar o caso diretamente com o docente da disciplina.

Seguindo na pesquisa, os coordenadores foram indagados se havia alguma forma preestabelecida pelo Curso ou pela Instituição para solução desses casos (alunos objetores ao uso de animais não humanos na pesquisa).

Um dos coordenadores respondeu que não, dando por encerrada sua participação no questionário. O coordenador remanescente respondeu de forma afirmativa, passando a tecer os seguintes comentários:

No momento o (ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade) está com uma proposta institucional que será discutida e encaminhada para aprovação do seu Colegiado até abril de 2019. Envolve procedimentos e formulários a serem preenchidos pelo estudante objetor e encaminhado aos departamentos e docentes responsáveis pelas disciplinas, passando pela apresentação dos programas das disciplinas pela CEUA do Instituto (26/02/2019) (IES letra B, curso 02).

5 DISCUSSÃO

Diante dos dados coletados na presente pesquisa, verificamos uma baixa adesão ao questionário, o que nos sugere pouco interesse ou desconhecimento do tema, especialmente no âmbito dos cursos 01 e 03.

Mesmo diante da baixa adesão ao questionário, não é possível afirmar que não houve casos de objeção de consciência nos referidos cursos de graduação.

Podemos verificar que no curso 03 parece haver a maior incidência de casos e de interesse sobre tal tema (objeção de consciência), o que corrobora com a fundamentação teórica apresentada neste trabalho em relação a pouca utilização de métodos substitutivos ao uso de animais não humanos pelas Instituições de Ensino Superior e a manutenção de práticas tradicionais de utilização desses seres vivos.

Podemos pensar que não há nenhum procedimento ou preparo no seio administrativo das IES para o recebimento e análise da objeção de consciência, o que reforça a ideia e a necessidade da implementação proposta no presente trabalho.

O assunto merece maior aprofundamento e divulgação em relação aos docentes e discentes, bem como por parte dos gestores das IES, conferindo o direito de informação aos alunos sobre a existência dos métodos substitutivos e ainda da possibilidade de manifestação da objeção de consciência.

Parece importante que, em estudos e trabalhos futuros, possamos fazer um levantamento e pesquisa de campo junto aos discentes, ampliando quantitativamente e qualitativamente o trabalho, inserindo ainda mais cursos de graduação, cursos de pós-graduação e até mesmo mais IES, além das já pesquisadas.

6 PROPOSTA CRIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PARA TRATAMENTO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA.

Diante de toda a situação envolvendo discentes objetores, instituições de ensino superior, normas de experimentação animal, entre outros, parece surgir a necessidade de adequação na relação entre os personagens.

Inegavelmente há um direito constitucionalizado em tela, que não pode e não deve ser ignorado por educadores em geral, em especial no seio de uma instituição de ensino superior.

Fato é que as universidades são regidas por regras, leis, normas e, nos casos pertinentes, pelos princípios da administração pública, em destaque para a legalidade e moralidade, ambos previstos no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Assim, propõe-se a sistematização da forma de solução de eventual impasse a cerca da objeção de consciência apresentada por um discente ao se deparar com aulas práticas com uso de animais não humanos, o que contraria suas convicções morais.

Entendemos que a melhor forma de resolver a situação é através da criação de um processo administrativo, ou protocolo de conduta, a ser adotado pelas instituições de ensino superior.

Desta maneira haveria a ampla e completa disponibilização da informação sobre sua existência e do direito a objeção de consciência, livre acesso a meios iniciais de apresentação da escusa, estruturação para o recebimento obrigatório do pedido e posterior análise do pedido e a possibilidade revisional.

Após sua apresentação, pelo aluno objetor, segue para a análise pelo docente ou grupo competente para tal e o proferimento de uma decisão baseada em tudo que fora apurado, bem como a possibilidade de interposição de um recurso administrativo interno a nível superior dentro da estrutura administrativa da entidade, caso o pedido seja negado.

Isso é possível visto a existência de normas administrativas que permitem que as Instituições de Ensino Superior (IES), em especial aquelas de natureza pública, estruturam sua organização interna, possibilitando a criação do processo administrativo de objeção de consciência, como forma de por em efetiva prática o direito fundamental e constitucional disposto no artigo 5º, bem como nas normas do CONCEA, notadamente as RN 30 e 38.

Para melhor entendermos a ideia aqui exposta, há necessidade de trazer conhecimento jurídico acerca do que é um processo administrativo, seus conceitos e regramentos, com objetivo de trazer ao leitor desse trabalho uma base técnica mínima que lhe permita

compreender o campo onde estamos e como é importante a criação desse processo.

Ao nos referirmos ao termo processo, indicamos uma atividade para frente, ou seja, uma atividade que busca determinado objetivo, um fim. Como bem explica Carvalho Filho, “a ideia do processo reflete função dinâmica, em que os atos e os comportamentos de seus integrantes se apresentam em sequência ordenada com sentido teleológico, vale dizer, perseguindo o objetivo a que se destina o processo”. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1112).

Ocorre que o processo nem sempre está ligado a uma atividade judicial; o mesmo pode se dar fora do âmbito do Poder Judiciário, como por exemplo, no seio de uma Instituição de Ensino Superior, como uma função administrativa..

Importante lembrar que tanto o processo judicial, que visa a uma decisão (sentença), quanto o processo administrativo, ambos tem um objetivo certo. Neste segundo caso, busca-se uma decisão administrativa.

O termo processo é reconhecido pela população, em geral, e não trataremos de forma diferente, pois se mostra mais compreensível aos leigos.

Corroborando com o termo, a Constituição Federal de 1988, em diversas passagens do texto normativo, faz referência à expressão processo administrativo (ou simplesmente processo). Desta forma, reafirma a aceitação comum da nomenclatura abrindo mão dos instrumentos formais através dos quais se exerce a função administrativa, podemos destacar os arts. 5º, incisos LV e LXXII, alínea “b”; art. 37, inciso XXI; art. 41, § 1º, II, da CF/1988 (BRASIL, 2019).

Dentro do processo administrativo há uma relação que envolve, no mínimo, duas partes. Quando há litígio entre o particular e o Estado, incumbe ao Judiciário decidir o caso. Perceba que o Estado assume papel de parte e de julgador, através de seus poderes tripartidos; Judiciário e Executivo.

A existência de uma via interna (administrativa) acolhedora e conciliadora no âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES) nos leva a crer que é a melhor solução a ser implementada, considerando a condição de vulnerabilidade do aluno.

A indagação que pode ser feita é: como podemos implementar tal processo administrativo de análise da objeção dentro do sistema de ensino?

A tarefa não é das mais fáceis, visto que, como bem observa Carvalho Filho, não existe uma uniformidade legal no processo administrativo, da mesma forma que há para o processo judicial.

Algumas regras sobre aspectos do processo administrativo, como competência, prazos, requisitos etc., se espalham em diversos diplomas legais e até por atos administrativos normativos ou de organização como os decretos, regulamentos, regimentos e outros. Por isso, não se pode esperar uma rigidez absoluta para os

processos administrativos. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1114).

Essa característica permite que a presente proposta seja adaptável as várias IES, sejam de natureza pública, como as privadas. O importante é ter em mente um norte a ser seguido para resolução da questão apresentada.

Estabelecidas tais premissas, parece-nos possível dizer que o processo administrativo é um meio legal de ordenar atos e de atividades do Estado, no caso, as instituições públicas de ensino superior, e os particulares a fim de ser produzida uma vontade final, um objetivo.

Em síntese, o jurista Carvalho Filho ensina que:

O processo administrativo importa uma sequência de atos e de atividades, isso porque, se em alguns momentos se pratica algum ato formal, em outros são exigidas meras atividades, mesmo que venham a ser formalizadas no processo. Originam-se do Estado, através de seus órgãos e agentes, ou de administrados interessados no assunto a ser apreciado no processo. Além disso, todos esses atos e atividades têm um objetivo, qual seja, o de provocar uma definição final da Administração. Deve observância do superprincípio da segurança jurídica, que alcança, na verdade, todas as situações que envolvam a certeza do direito e a estabilidade das relações jurídicas. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1114 e 1115)

Todo processo, seja qual for sua natureza, concebe um instrumento para alcançar determinado objetivo, tendo um elemento dinâmico que o caracteriza e fundamenta seu existir.

Invariavelmente, ao se fazer referência a um processo, certamente haverá a referência a algo que é pretendido, ao fim a que se destina; a um objeto, portanto. Os objetos específicos do processo administrativo são as providências especiais que a administração pretende adotar por meio do ato administrativo final (decisão administrativa).

Ressalte-se que “os processos têm como objeto a eventual outorga de direitos. Nesse tipo de processo, a Administração, atendendo ao pedido do interessado, pode conferir-lhe determinado direito ou certa situação individual”. (CARVALHO FILHO, 2018, p 1118). No caso em estudo, esse direito pretendido é a proteção à liberdade moral e filosófica e respeito à objeção do consciencia manifestada pelo aluno, ao se recusar a efetuar práticas de ensino com uso de animais não humanos.

Em relação ao processo administrativo, deve se ter em mente a aplicação de diversos princípios que regulam seu tramite. Entre eles podemos destacar o princípio do devido processo legal, que tem base na Constituição Federal, no sentido claro em dispor que em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam.

Esse princípio é aplicável para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo não é diferente, seja qual for o objeto a que se busque.

Outros dois princípios que merecem destaques são o da publicidade e o da transparência. Como bem observa Carvalho Filho, “a publicidade é um dos princípios básicos

da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB/88), sendo que tal princípio importa em um dever do Estado de dar a maior divulgação possível aos atos que pratica”. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1120).

Merece também destaque o dever de transparência dos atos do Estado. Neste ponto, a transparência indica o direito que os cidadãos têm de acessar as informações e dados aos referidos processos.

Ambos são qualidades necessárias em todas as relações que envolvem o Poder Público, a fim de conferir meios de controle e fiscalização por parte da população. Atos ou procedimento sigilosos não encontram respaldo no atual regime democrático sob o qual vivemos, não podendo haver no seio de IES atos dessa natureza.

Como dito, inexistente um sistema específico (ou próprio) para o processo administrativo. Diversas são as leis e normas que dispõem sobre eles. Quando tais dispositivos normativos traçam o rito que o processo deve obedecer, cabe observância obrigatória porque assim impõe o princípio do devido processo legal, também já mencionado.

Essas leis, porém, não regulam todos os processos haja vista a infinidade existente, sobretudo quando se considera a grande amplitude hipóteses que ocorre em processos administrativos.

Há inúmeros casos não litigiosos que não sofrem qualquer disciplina normativa, mas que não podem deixar de lado os preceitos previstos na Constituição Federal, cuja observância é compulsória por ser norma vigente e de superior hierarquia.

Também merece atenção o princípio do informalismo que “significa, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais”. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1121).

Ao servidor público, que esteja encarregado do processo, caberá seguir o procedimento adequado ao caso apresentado. Quando o sujeito formula um requerimento à Administração, e não havendo norma disciplinadora para tal, cabe ao servidor dar andamento ao processo, minimamente formalizado, aos demais órgãos que tenham atribuição relacionada ao requerimento.

Em uma primeira análise, se for o caso, o servidor que receber inicialmente o processo, deve comunicar ao solicitante a necessidade de fornecer outros elementos de informação, tais como novos documentos, para análise do processo.

O primordial do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem andamento do processo administrativo com o objeto a que é destinado, dando seguimento ao

pedido com um fim a ser alcançado.

Nesses processos, diferentemente do que ocorre nos judiciais, não há propriamente partes litigantes, mas sim interessados, e em meio a isso, encontra-se a Administração Pública, quando o caso envolver alguma das IES de natureza pública.

Diante de tudo que fora tratado até esse ponto da dissertação, podemos perceber que a criação e estruturação de um projeto básico de processamento administrativo dos pedidos de objeção de consciência é extremamente importante.

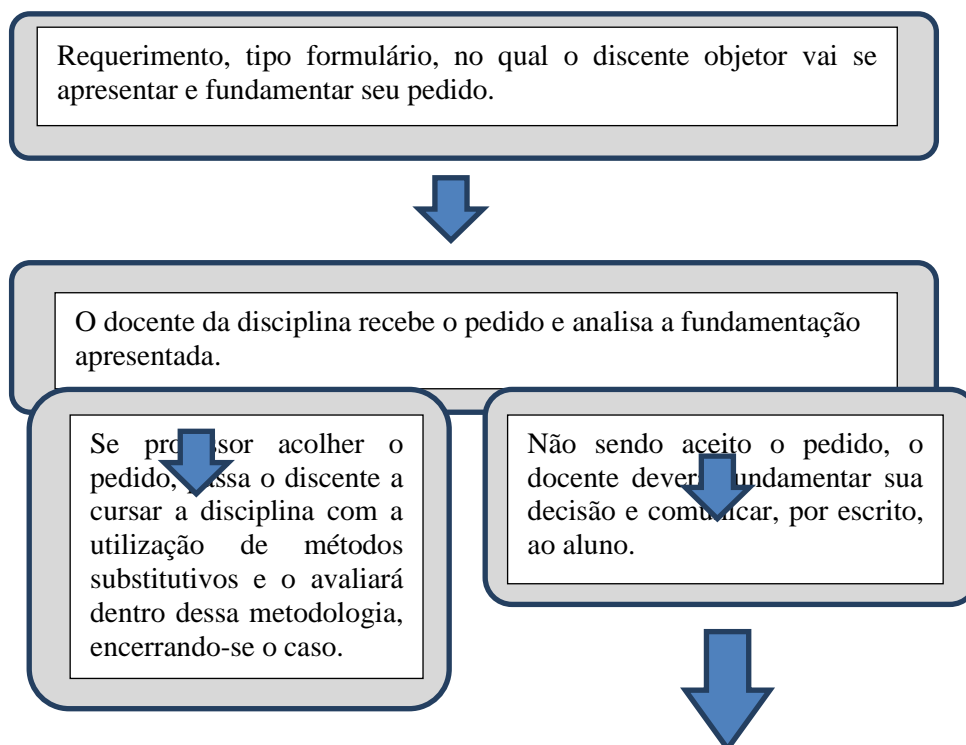
Visa conferir a aplicação prática e direta de direitos e garantias constitucionais, bem como de tutelar a dignidade, bem-estar e liberdade do discente ao se deparar com práticas que não lhe são éticas e de acordo com suas convicções.

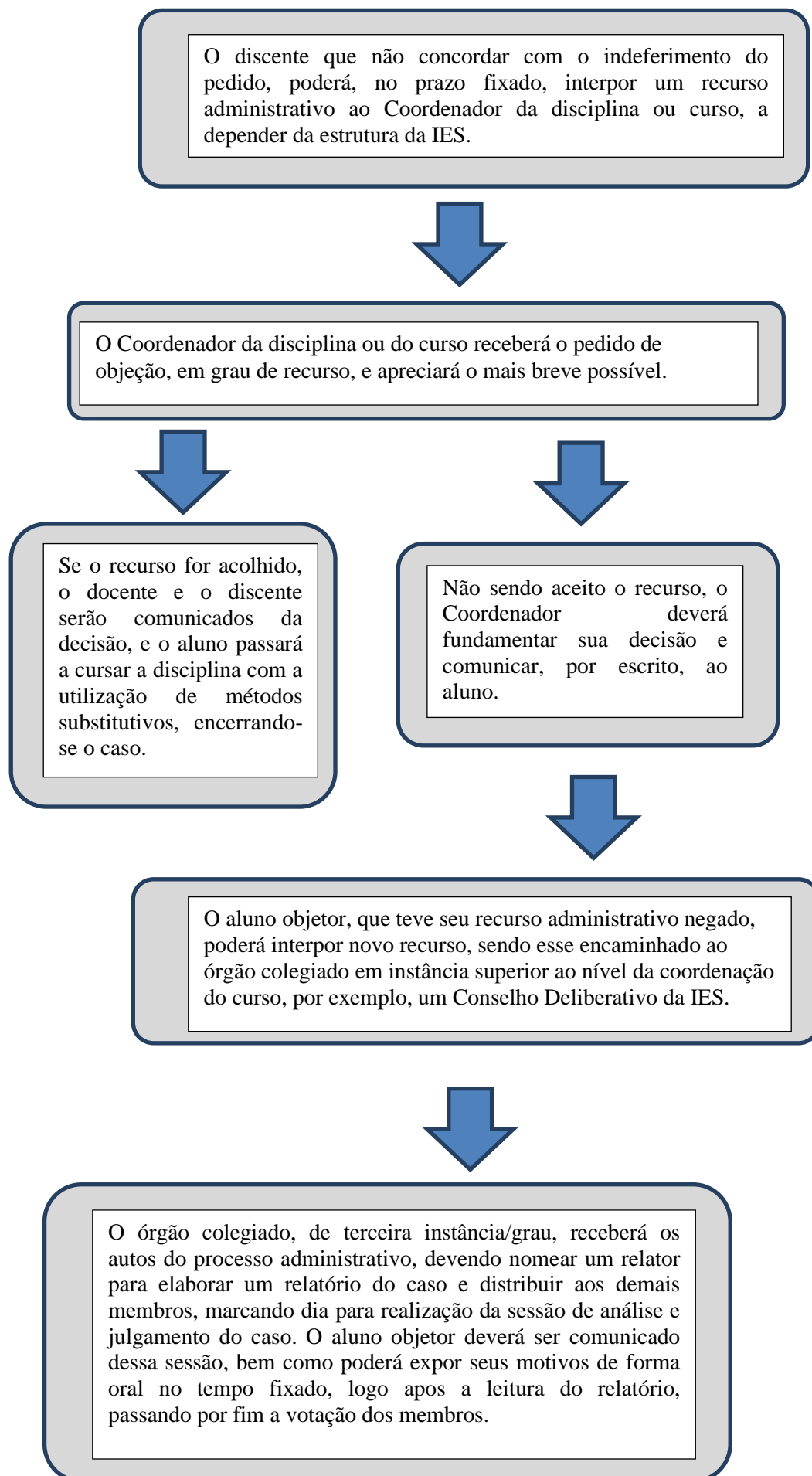
A presente proposta tem o objetivo de tutelar os interesses dos docentes e das próprias instituições de ensino superior, concedendo amparo legal para o tratamento do caso trazido pelo aluno, embasando a decisão do órgão de ensino diante dos fatos e provas devidamente processadas no seio do procedimento de análise da objeção.

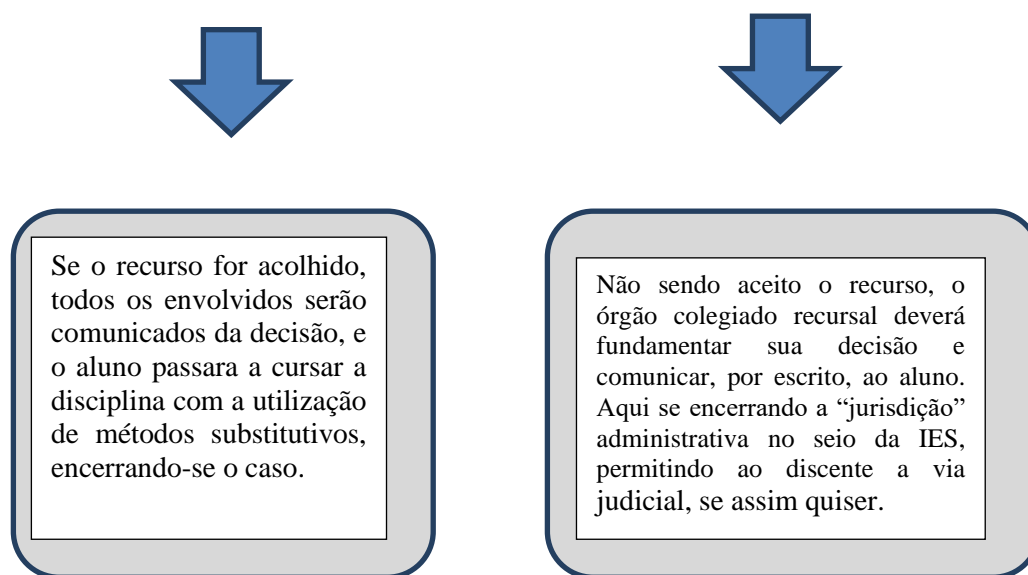
Entendemos que a existência do processo administrativo próprio para os casos de objeção de consciência pode levar a prevenção de propositura de demandas judiciais propostas pelo aluno objeitor em face da instituição de ensino, conforme vimos anteriormente no capítulo que versa sobre a judicialização.

Observem a estruturação do procedimento proposta através do fluxograma abaixo:

FLUXOGRAMA 01







Da forma como é apresentada a estrutura do processo administrativo, estaria se concretizando na seara da administração da IES o direito de petição do aluno, de levar a frente seu pedido administrativo de objeção de consciência.

Após o recebimento do pedido pelo docente, este deve analisar o pedido e proferir uma decisão devidamente fundamentada, conforme preceitua a Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Caso a decisão não seja favorável ao discente, este poderá fazer uso da via recursal administrativa, como forma de se obter a reanálise do caso, por outro servidor, dentro da estrutura da IES. Normalmente, decisões tomadas acima dos professores, competem ao coordenador da disciplina ou do curso.

Nota-se que a flexibilidade das normas referentes aos procedimentos administrativos aqui assume grande valia, visto ser difícil determinar a organização interna de cada uma das IES que podem vir a se utilizar da presente proposta.

O coordenador do curso, ou da disciplina, deverá receber o pedido, em grau de recurso administrativo, e caberá decidir o caso, deferindo ou não o pedido, mas de forma sempre fundamentada, comunicando o aluno de sua decisão.

Caso a decisão não seja de interesse do requerente (aluno objeitor), o mesmo poderá ainda levar seu pleito a uma última instância dentro da estrutura da IES, que seria um órgão colegiado ou deliberativo com atribuições de resolver eventuais questões internas.

Perceba que a proposta assume, invariavelmente, caracter flexível como meio de se

adaptar a organização interna das IES que vierem a adotar a ideia apresentada.

Através dessa proposta, o procedimento administrativo estaria respeitando os preceitos normativos, bem como conferindo uma ferramenta legal tanto aos alunos objetores e à própria IES, que poderiam agir dentro de limites legais e éticos preestabelecidos.

Por fim, importante dizer que todo o procedimento, desde o pedido feito diretamente ao docente até a decisão final ao último órgão colegiado da estrutura organizacional da IES, não deve ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a duração do semestre letivo.

A celeridade no tramite desse procedimento se mostra importante a fim de evitar prejuízos com a morosidade, considerando o tempo médio do período acadêmico que é de seis meses, permitindo em tempo razoável que o aluno, após a decisão favorável, curse a disciplina com a metodologia alternativa requerida.

6.1 A IMPORTÂNCIA DA PROPOSTA SOB A PERSPECTIVA DE PETER SINGER E TOM REGAN

Esse capítulo visa fazer a composição da proposta feita (processo administrativo) com os demais pontos já abordados nesse trabalho, e também apresentar a perspectiva sobre a discussão ética no uso de animais não humanos, notadamente no ensino superior, correlacionando a alguns ideais de Peter Singer e de Tom Regan, ressaltando que os citados autores não compartilham da mesma escola ética, tendo sido trazido a este trabalho pontos pertinentes a proposta da dissertação.

Diante do cenário exposto desde o início da presente dissertação, surgem indagações acerca de como podemos buscar a proteção e respeito aos animais baseada na igual consideração de interesses, sabendo que se há quem não concorde.

Precisamos encontrar um meio de argumentar, tendo por base o uso da ciência, mesmo havendo quem trate os animais não humanos como meros objetos, seres desprovidos de sentimentos e afeição, prazer e dor.

Parece necessário se posicionar frente aqueles que entendem que animais não humanos não são seres dotados de direitos.

Tratando um pouco mais das obras dos professores Peter Singer e Tom Regan, e conjugando com as indagações pessoais acima, entendemos pela necessidade de uma mudança no enfoque ético sobre as divergências envolvendo o uso de animais não humanos no ensino.

Ponto central proposto é sair da linha argumentativa sobre os animais não humanos em relação aos humanos, mudando o personagem do lado oposto dessa balança, retirando os animais não humanos e incluindo os humanos objetores.

Nos embates argumentativos e nos questionamentos acima expostos, parece improvável o convencimento daqueles que não tem consideração ética pelos animais, bem como os tem por meros objetos desprovidos de sentimento, e que não compactuam com os ideais de que tais seres teriam direitos como os humanos.

Na obra intitulada *Libertação Animal*, o filósofo australiano Peter Singer apresenta uma retórica argumentativa que visa indagar e responder a questões envolvendo a ética e a relação do homem com os animais não humanos.

Singer traça sua linha no sentido de que o campo da política seria uma forte área a ser utilizada para enfrentamento das práticas de uso de animais na experimentação, bem como em outras áreas, tais como produção de gado de corte.

O citado autor indaga sobre o que poderia ser feito para alterar a prática generalizada de experimentação com animais. Para Singer, seria necessária uma ação que mude as políticas dos governos e que o cidadão comum pode ajudar a desencadear essas ações. Em seu entendimento, os legisladores tendem a ignorar os protestos relativos à experimentação com animais não humanos quando vindos dos seus eleitores, porque são influenciados especialmente por certos grupos (SINGER, 2010).

Na mesma obra, o autor australiano traz a noção de que não se trata de meras proposições políticas e no campo legislativo, havendo mais interesses por trás de tais movimentos que mudam a forma como a situação precisa ser entendida (SINGER, 2010).

Nos Estados Unidos, estes movimentos possuem coletivos de apoio político com atuação em Washington, exercendo forte pressão contra as propostas de restrição da experimentação e uso de animais. Estando certo de que os legisladores não têm grandes conhecimentos nestes campos, acabam por confiar no que os especialistas os informam.

Trata-se de uma questão moral, e não mais científica. Tais especialistas teriam interesse em prosseguir a experimentação ou estariam tão permeados da ética em busca do desenvolvimento de conhecimento, que não conseguiriam se distanciar desta posição e fazer uma análise crítica.

Além disso, existem organizações especializadas em relações públicas, tal como a

Associação Nacional de Investigação Biomédica, que dentre outros objetivos, busca melhorar a imagem da investigação com animais não humanos junto do público e dos legisladores (SINGER, 2010).

Conforme destacamos ao longo do trabalho, existem diversas vias argumentativas que nos apoiam em prol dos animais. Dentre tantos preferimos abordar o uso da política e da igualdade de respeito entre humanos indiferentes à ética animal e humanos objetores.

A proposta de criação do processo administrativo de apreciação da objeção de consciência é uma maneira política de inserir, no meio das IES, a tutela dos animais não humanos objetos de experimentação, bem como dos alunos objetores.

Através do convencimento argumentativo e do embasamento técnico, acreditamos que é com a conscientização de alunos e IES que demonstraremos a importância de adoção da proposta de criação do processo em relação à objeção de consciência.

Seria o uso do diálogo e da política dentro da relação alunos e IES que faria surgir campo de trabalho para avançar no sentido da implementação dos métodos substitutivos, pois parece ser um caminho sem volta.

Todos aqueles que se preocupam com o sofrimento dos animais devem agir e buscar divulgar em seus círculos sociais a situação existente nas universidades. Nas relações comerciais, os consumidores podem se recusar a adquirir produtos testados em animais, pois é sabido que existem alternativas disponíveis. Os estudantes devem se recusar a realizar experiências que não considerem éticas, manifestando sua objeção ao uso de animais no ensino. É necessário transformar esta questão num tema político (SINGER, 2010).

Conforme dito, os legisladores recebem manifestações pró e contra acerca das experiências com animais, contudo foram necessárias décadas de trabalho para transformar a experimentação animal numa questão política. O fruto desse trabalho começa agora a aparecer em vários países da Europa e, também, na Austrália. A experimentação com animais está sendo considerada seriamente pelos partidos políticos, o que demonstra a importância da pauta na seara política (SINGER, 2010).

É importante entender que a sociedade e seus pensamentos mudam com o passar do tempo. Aquilo que era comum e normal no passado, em poucos anos pode ser abolido.

Essa mudança de cultura e a adoção de uma nova visão sobre determinadas práticas seria a evolução proposta na teoria das pontes para o futuro propostas por Potter e percorrida no início da presente dissertação.

Perceba que paulatinamente as ideias bioéticas de misturam na linha argumentativa, ingressando como fundamento para as mudanças de paradigmas que se apresenta.

Quem sabe em um futuro próximo, nossos netos, ao terem conhecimento do que se praticava nos laboratórios do século XX, sentirão pavor e não acreditaram o que pessoas civilizadas fizeram com os animais, da mesma forma como hoje sentimos em relação às mortes em arenas romadas e da escravidão do século passado (SINGER, 2010).

Conforme exposto, é difícil argumentar com quem não tem consideração moral pelos animais não humanos, entendendo que o homem tem preferência e superioridade em relação a tais seres.

Muitos são os fatores que criam empecilhos para se incutir a preocupação pública relativamente aos animais não humanos. Certamente o mais complexo é a ideia fixa de que os homens são superiores e vem em primeiro lugar. As questões relativas aos animais não humanos não comportariam comparações, sequer sobre o vies moral ou político.

Tal situação é um claro indicador de especismo, no entendimento de Peter Singer, que faz a seguinte indagação: como poderia alguém que não efetuou uma análise séria da questão saber que o problema é menos grave do que os problemas do sofrimento humano? (SINGER, 2010).

Para o autor, dentro da ótica do especismo, o sofrimento dos animais não humanos seria menos importante do que o sofrimento de um ser humano, e contrapõe afirmando em seu entendimento que dor é dor, devendo ter a mesma importância ainda que não afluja seres da nossa espécie (SINGER, 2010).

Dito isso, podemos mudar o personagem da relação animais não humanos e os homens. Ao substituímos os animais não humanos, retirando-os do lado oposto ao homem e inserirmos o homem objetor (aluno que expõe sua objeção), estaremos equilibrando essa balança, tendo seres humanos nos dois lados, cada um com uma posição e entendimento.

Parece que desta forma, mais equilibrada em relação aos personagens do campo de discussão, os argumentos emanados dos humanos objetores tendem a serem considerados com mais força e predileção ao discurso da não consideração morais dos animais (especismo), indiferença ao sofrimento (sencientes).

O enfrentamento político tende a ser mais ativo através do enfrentamento ao sistema de utilização de animais não humanos no ensino superior.

Cabe ressaltar que a manifestação política nesta seara não é inédita, mas talvez menos conhecida, pois no passado há casos relatados de grupos de objetores e de manifestação política que rendeu frutos.

Devemos lembrar que a década de 1980 foi importante para o movimento animalista, na medida em que a obra de Tom Regan abordou a questão do direito dos animais, e também

trouxe a notícia do movimento estudantil contra o uso de animais não humanos no ensino.

Segundo REGAN, existem, pelo menos, duas vítimas nos laboratórios de ciências da vida: o animal não humano e o estudante humano. Na maioria das vezes, esses alunos não pensam ou refletem sobre o que está acontecendo e realizam a vivisseção do animal, apenas porque lhe foi pedida no decorrer da disciplina. O uso do questionamento da autoridade é uma via, mas a maioria não os faz. Nos ambientes universitários, os estudantes têm historicamente seguido obedientemente às ordens dos docentes, não havendo pensamento sobre o assunto e nas implicações morais que os estudantes normalmente têm sobre temas polêmicos (REGAN, 1987, p. 7).

É importante destacar a reação contrária que o discente objeitor tem diante da prática e do uso de animais não humanos no ensino, passando a refletir e questionar a situação posta, bem como se posicionando contrário a mesma. Essa postura é inerente ao aluno, muitas vezes desprovida do fundamento teórico proposto pela ética animal, pois possivelmente o estudante desconhece o assunto.

Já naquela época (anos 1980), REGAN noticiava que, em toda a parte, existia um aumento de uma nova consciência por partes de cada vez mais estudantes; lembra que em todo o mundo, discentes estariam começando a reconhecer e a afirmar seus direitos nos laboratórios (REGAN, 1987, p. 7).

O aumento da consciência entre os estudantes foi fator importante para a luta pelos direitos dos animais, como bem destaca Tom Regan:

O Movimento por Direitos dos Animais é uma parte integrante do Movimento por Direitos Humanos, e, embora alguns professores pareçam ter esquecido isso, estudantes são seres humanos. Nada que nós façamos para proteger os direitos de nossos estudantes pode lesar os direitos de nossos irmãos animais (REGAN, 1987, p. 7).

Como dito, a década de 1980 foi importante para o movimento pró-animais, pois além da obra de Tom Regan, traçando paralelo com os Direitos Humanos, há de se ressaltar que os direitos humanos dos alunos passaram a merecer destaque, em especial a liberdade de não querer se submeter às práticas de uso de animais não humanos, sabidamente a manifestação da objeção de consciência.

Cabe dizer que a objeção nem sempre vem do aluno, podendo também ter origem na conduta dos professores que se vem, de certa forma, obrigados a aplicar metodologias de ensino com o uso de animais, sem que esses queiram, sabendo da existência e da possibilidade do uso de métodos substitutivos.

Devemos lembrar o caso ocorrido no ano de 1984, quando a ideia de objeção partiu dos docentes. Uma manifestação escrita foi assinada por um grupo de professores da

Universidade Estadual da Carolina do Norte (NCSU) e encaminhada para o Conselho Universitário da instituição. O pleito solicitava a elaboração de diretrizes que reconhecessem e tutelassem o direito à objeção de consciência; fizeram parte desse grupo os representantes da Escola de Agricultura e Ciências da Vida e da Escola de Medicina Veterinária, que convenceram a maioria do Conselho Universitário que não havia mais a necessidade de se fazer igual o que já havia sido feito, buscando por fim a mera reprodução de práticas (REGAN, 1987).

Tanto aluno como professor, ao se posicionarem contrários ao uso de animais não humanos nas metodologias de ensino e aprendizagem, sob argumento de ter direito a objeção de consciência, acabam por elevar o questionamento no embate entre humanos, bem como, pela via reflexa, protegem os animais não humanos das práticas ultrapassadas, como a vivisseção.

Sobre o teor da petição apresentada ao Conselho Universitário, as orientações propostas visavam conferir proteção básica para estudantes que têm objeções morais a vivisseção e dissecação de animais não humanos em aulas da instituição. A partir desse ponto, aqueles estudantes encontrariam respaldo oficial para sua objeção à metodologia até então existente.

Contudo, como bem ressalta o autor; “o amparo normativo, entretanto, exige que novas regulamentações sejam feitas para os casos em que instrutores e estudantes não consigam chegar a um acordo sobre alternativas às tarefas” (REGAN, 1987).

Aqui encontramos um fato histórico de demonstra a importância da criação de um processo administrativo estruturado no seio das IES para recebimento e tramite dos pedidos de objeção de consciência, como fora proposto no capítulo anterior.

Não se pode negar que existe uma conexão entre direitos dos estudantes e direitos dos animais não humanos; pois devemos lembrar a máxima “Libertação animal é libertação humana”, e para este caso, a recíproca é verdadeira. “A libertação de estudantes nos laboratórios também representa a libertação desses animais, os quais, caso contrário, morreriam lá. Progresso real para nós é progresso real para eles”. (REGAN, 1987, p. 9).

Cumprir trazer um relevante trecho do documento encaminhado aos gestores da universidade americana:

Magnífico Reitor,
Viemos por meio deste levantar questões e solicitar informações a respeito dos procedimentos adequados para a instituição de uma política de uso de animais em laboratórios no campus. Verifica-se o aumento da resistência da comunidade em dissecar animais sempre que se mostra possível atingir os mesmos fins através de outros meios. A universidade tem uma singular oportunidade de desempenhar o papel histórico de reconhecer o direito de estudantes a seguir seus princípios. (...) A universidade tem uma singular oportunidade de desempenhar o papel histórico de

reconhecer o direito de estudantes a seguir seus princípios.

A seguinte declaração de princípios, uma vez adotada no campus, poderia ajudar na institucionalização desse direito.

(...) os estudantes devem ser informados desse direito no início de cada semestre pelo responsável da matéria e pelo instrutor de aulas práticas. Nenhum estudante deverá ser penalizado por exercer esse direito.

(...) A criação do comitê deve levar em consideração (1) a proteção dos direitos dos estudantes que preferem usar métodos alternativos, (...) (REGAN, 1987, p.10).

Ha mais de trinta anos, REGAN previa o movimento de objetores não somente de aluno, mas também de professores; e afirmava que esses estudantes não foram os primeiros e não serão os últimos a pedir esse tipo de ajuda no nosso campus.

Minha experiência indica que existe uma crescente tendência por parte dos estudantes a se escusar, por princípios, de vivissecar e dissecar animais e, ao mesmo tempo, procuram meios alternativos de atender às legítimas expectativas acadêmicas das disciplinas que usam animais (REGAN, 1987, P. 10).

Como ja anunciava o autor, o número de estudantes que enfrentariam um sério conflito moral entre seus princípios e os procedimentos comumente usados em laboratórios de ciências seria crescente. Para ele, haveria um grupo muito maior de alunos objetores dos que os apresentados, havendo uma espécie de cifra oculta que mais tarde revelaria um quantitativo muito maior (REGAN, 1987).

Neste ponto cabe lembrar que na pesquisa realizada nos itens 03 e seguintes dessa dissertação, os números indicaram uma baixa adesão a pesquisa. Esse quantitativo pode ter relação com o que REGAN já expunha há mais de trinta anos, ou seja, a existência de uma cifra oculta, que se caracteriza pela ausência de manifestação ou o não registro da ocorrência, no caso de objeção por alunos.

O autor destacou a importância do pioneirismo da situação na qual se deparavam a época, entendia a importância de agir e estruturar um modelo que viria a servir de base em outras instituições.

Se nós tomarmos essa decisão aqui, conforme a petição solicita, nós estaremos sendo os primeiros e, em sendo os primeiros, me parece que nós serviremos como um modelo para todas outras universidades. Não tenho a menor dúvida de que, brevemente, a escusa será reconhecida se não aqui, ou em outro lugar, e se não acontecer enquanto resultado de nosso esforço coletivo, ocorrerá de alguma outra forma (REGAN, 1987, P. 11).

O pleito estudantil naquela universidade era legítimo e estava baseado na seriedade da objeção. Os objetivos eram claros, os discentes tinham em mente a necessidade de uma política que permitisse aos estudantes serem livres para escolherem as melhores formas de adquirirem conhecimento dentre métodos tradicionalmente consagrados e alternativos, e um compromisso de universidade para buscar e disseminar conhecimento sobre métodos alternativos (REGAN, 1987).

Compreendendo a seriedade e importância da situação colocada, o alto escalão da

universidade americana reconheceu o pleito e passou a instituir uma política de escusa da consciência no âmbito da instituição.

POLÍTICA DE ESCUSA DE CONSCIÊNCIA NA UNIVERSIDADE DO ESTADUAL DA CAROLINA DO NORTE – NCSU:

- 3- Se um graduando recusar a dissecar e vivissecar animais, ele terá várias opções:
- (a) o estudante poderá escolher matérias que não requeiram uso animal.
 - (b) o estudante poderá pedir permissão para observar o uso do animal ou participar em um procedimento alternativo.
 - (c) se as opções (a) e (b) não forem suficientes, o estudante poderá encaminhar a objeção para o chefe de departamento e para o diretor da escola.
 - (d) o estudante poderá escolher encaminhar a objeção para o seu orientador, o chefe de seu próprio departamento ou o diretor de sua própria escola (REGAN, 1987, P. 17).

No texto escrito por Tom Regan, em meados dos anos 1980, o autor já trazia questionamento sobre a necessidade de se proteger as convicções morais e éticas dos alunos, a possibilidade do crescente número de casos de escusa, a inafastável simbiose entre a luta pela libertação animal como decorrente da luta por libertação humanos e direito humanos, em especial da liberdade de crença e de convicções.

No mesmo trabalho, REGAN alertou para uma mudança sem volta, ou seja, o movimento contra a prática e uso de animais não humanos no ensino já era uma realidade, talvez ainda não constatada, mas é de fato já presente e com forte tendência ao incremento e disseminação, dentro daquela e em outras instituições.

A intenção de REGAN era expor a situação inevitável de abolição da prática, implementação de métodos substitutivos e de respeito às liberdades dos estudantes.

Décadas se passaram, os métodos substitutivos se aprimoraram, mas parece que as universidades e instituições de ensino superior não se preocuparam com a adoção dessas novas metodologias, e infelizmente mantêm práticas ensejadoras de objeção.

Um fato que corrobora o exposto é o movimento estudantil na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que através dos estudantes de Biologia, publicaram uma carta aberta sobre a objeção de consciência – ANEXO 01.

Pela simples leitura do manifesto dos alunos da UFRRJ, é possível verificar a discordância em relação ao modelo de ensino proposto, que ainda se baseia no uso de animais não humanos, pleiteando a utilização de métodos alternativos.

Outro ponto que merece atenção é para o fato de que o grupo é conhecedor de seus direitos fundamentais a objeção de consciência, clamando por apoio de outros pela causa animal e respeito à dignidade e liberdade moral dos discentes, entendendo que estão sendo oprimidos pela posição da IES.

Essa manifestação reforça tudo aquilo que foi tratado na presente dissertação,

merecendo mais que reflexão sobre o tema, é preciso agir e aplicar efetivamente a proposta aqui apresentada.

7. CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, podemos chegar à conclusão acerca da importância da proteção ao direito à objeção de consciência na relação de ensino e da implementação do procedimento administrativo de recebimento e tratamento da objeção dos alunos a uma metodologia de ensino que ainda façam o uso de animais não humanos.

Outro ponto importante no texto é a mudança no enfoque e no eixo argumentativo para questionar e abolir a prática envolvendo animais. Entendemos importante a mudança do enfoque do debate e do discurso no que tange a objeção de consciência da tutela de direitos e moral dos animais não humanos. O argumento proposto por Singer sobre a igual consideração de interesse fica enfraquecido, pois há pessoas (incluindo professores) quem não entendem os animais como seres dotados de status moral, direitos ou sentiência. Este último é sumariamente ignorado por aqueles que tratam animais não humanos como meros objetos ou instrumentos, em uma posição de superioridade do homem em detrimento dos animais.

Sobre outro ponto, os argumentos utilitaristas e de especismo também ficam enfraquecidos pois são quando rechaçados por aqueles não tem apreço pela Ética Animal, mantendo a prática do uso de animais no ensino, tratando esses seres vivos como instrumentos a serviço do homem.

Ao mudarmos a linha argumentativa para o direito à objeção de consciência, elevamos o *status* da discussão para o embate entre seres humanos, ou seja, se o diálogo antes era entre o cético humano (negacionista dos direitos dos animais e do status moral desses) em confronto com os animais não humanos, havia grande possibilidade de insucesso no convencimento. Com a mudança proposta, haveria uma inovação subjetiva na balança da discussão. O lado onde ocupava o animal não humano cede espaço aos aluno objetor, ou seja, outro ser humano.

Desta forma, haveria nos polos dois humanos, ou seja, dois serem dotados dos mesmos direitos e status moral, pois serem humanos que são. Contudo, a fundamentação sai da seara dos animais e passa para homem versus homem, onde os direitos positivados resguardam a objeção de consciência por parte daqueles que entendem que animais não devem ser objetos ou instrumento no ensino.

Abre-se ainda a possibilidade da judicialização, que é uma ferramenta que não se pode ignorar nessa relação, considerando a possibilidade do ajuizamento de ação junto ao Poder Judiciário (Estado) em face de Instituições de Ensino Públicas (Estado), conforme abordado, e que acaba por desgastar a relação entre aluno, professor e instituição educacional.

Como visto, há previsão constitucional para a objeção de consciência, bem como amparo judicial para análise de tutela desse direito, de cunho humanístico e constitucional, quando o discente objetor entende estar diante de uma situação não resolvida junto à instituição de ensino.

Estaria o discente objetor procurando o Poder Judiciário e narrando a situação de violação de seu direito em relação à instituição de ensino, que estaria contrariando suas convicções morais e pessoais, seu direito de liberdade, bem como indo contra a Constituição, a Lei Arouca e a Lei de Crimes Ambientais, bem como as resoluções do CONCEA.

O Judiciário estaria sendo provocado a se manifestar sobre o caso, poderia aplicar sanções aos reclamados, quando, a bem da verdade, toda essa situação poderia, e deveria, ter sido prevenida com a criação de modelos de tratamento da escusa ou a completa abolição da metodologia de ensino envolvendo o uso de animais não humanos.

Relembrando a visão de Singer, o campo da política é fértil em render frutos para conquistas e avanços. E na visão de Regan, os direitos dos animais estariam tutelados indiretamente pela tutela do direito do aluno objetor. Este aluno deixaria de ser vítima da imposição de métodos de ensino ultrapassados e assim entendidos pelos adeptos da Ética Animal. Insta lembrar que Singer e Regan tem entendimento e linhas de pensamento sobre animais diferentes, mas de cada uma é possível extrair argumentos importantes para a base teórica exposta na presente dissertação.

Conclui-se que a adoção do processo administrativo no seio das IES é o melhor e mais inclusivo modelo solução desses casos, pois além de cumprir determinações normativas (Constituição, leis federais e resoluções do CONCEA), estaria acolhendo na plenitude os ideais éticos do discente objetor.

Assim, estariam as IES cumprindo o papel que se espera de uma instituição de ensino, não se limitando meramente a instrução técnica do aluno, mas também a formação moral e ética; por fim formando mais plenamente e integralmente o humano e futuro profissional, que se tem respeitado e respeitador de outras vidas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. Dicionário de Filosofia. Trad. Alfredo Bosi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BALLATORI, N.; VILLALOBOS, A.R. Defining the molecular and cellular basis of toxicity Using comparative models. *Toxicology and Applied Pharmacology* 183, 2002, p.207–220.

BORSOI, I. C. F.; PEREIRA, F. S. Professores do ensino público superior: produtividade, produtivismo e adoecimento. *Univ. psychol*; v. 12(4), p. 1213-1235, oct.-dez. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. EDIT NOVO MCTI 5min. Brasília, 27 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EGtplHTaDI0>>. Acesso em 14 nov. 2016.

<http://www.CAPES.gov.br/images/documentos/Documentos_de_area_2017/27_ADMI_documentoarea_2016.pdf>. Publicado em 5 jan. 2017. Acesso em 18 jan. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/eadcnj/pluginfile.php/136607/mod_resource/content/2/BARROSO%20%20Lu%20C3%ADs%20Roberto.%20Judicializa%20%20A7%20%20A3o%20%20ativismo%20judicial%20e%20legitimidade%20democr%20%20A1tica%20%20281%29.pdf. Acesso: 11 de outubro de 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO, Helena Carla. O uso de animais nas disciplinas de Anatomia, Fisiologia, Imunologia e Zoologia e suas implicações éticas e legais durante a educação científica. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias* Vol 10, Nº 3, 499-515 (2011).

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

CHALFUN, Mery; OLIVEIRA, Fabio. EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: POR UM TRATAMENTO ÉTICO E PELO BIODIREITO. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/12_1350.pdf. Acesso: 01 de julho de 2018.

CAMARA DOS DEPUTADOS, 2015: Acesso em 29 de janeiro de 2018: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=457993>

DIAS, Maria Clara (org.). Bioética: fundamentos teóricos e aplicações. Curitiba: Appris, 2017.

DINIZ, R.; DUARTE, A. L. A.; OLIVEIRA, C. A. S.; ROMITI, M. Animais em aulas práticas: podemos substituí-los com a mesma qualidade de ensino? Revista brasileira de educação médica, v.30, n.2, p. 31-41, 2006.

DUBET, François; MARTUCCELLI, Danilo. En la Escuela. Sociología de la experiencia escolar. Buenos Aires: Losada, 1997.

FILIPECKI, Ana Tereza. MACHADO, Carlos Jose. Lei e ordem no mundo da pesquisa biomédica brasileira: o arcabouço legal e institucional que disciplina o uso científico de animais em experimentação. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;100089299> 3. Revista Forense, v. 106, n. 410, p. 53 – 76, ago. 2010. Pagina 53 a 76.

_____. Análise crítica do marco regulatório da experimentação animal na biomedicina brasileira. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/2254>. Revista de informação legislativa, v.47, n. 188, p. 293-311, out./dez., 2010.

_____. Socio-antropologia de um fenômeno tecno-científico-político Transnacional: o uso de animais em experimentação científica e a realidade brasileira. Revista Brasileira de Ciência, Tecnologia e Sociedade, v.2, n.2, p.58-99, jul/dez 2011.

FILIPECKI, Ana Tereza Pinto, MACHADO, C.J.S., TEIXEIRA, M.O.. Análise de uma experiência local de acompanhamento e controle de uso científico de animais na pesquisa biomédica. Filosofia e História da Biologia., v.5, p.195 - 215, 2010.

FRENCH, R. Dissection and Vivisection in the European Renaissance. Aldershot, U.K.: Ashgate, 1999.

GREIF, Sérgio. Alternativas ao uso de animais vivos na educação – pela ciência responsável. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003. P. 28.

GUERRA, R.F. Sobre o uso de Animais na Investigação Científica. Impulso, Piracicaba, 15(36), 2004. p.87-102.

HORTA, Reinaldo Jose. Por uma ética não especistas: Peter Singer e a questão do estatuto moral dos animais não humanos. São Paulo: Ed. Loyola, 2017.

LIMA, George Marmelstein. A Judicialização da Ética: o projeto de transformação da ética em direito orientado pela expansão do círculo ético [em linha]. Universidade de Coimbra :

[s.n], 2015. Tese de doutoramento. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/24576>. Acesso: 22 de outubro de 2017.

_____. Transformar Ética em Direito: o ativismo judiciário na perspectiva da filosofia moral. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2009/04/06/transformar-etica-em-direito/>. Acesso: 28 de outubro de 2017.

LOURENÇO, Daniel. Petição Inicial sobre caso de escusa de consciência em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ. Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol.3, N.4 (jan./dez. 2008). – Salvador, BA: Evolução, 2008, p. 312.

LEVAI, Laerte. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. 2006. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-escusa-de-consci%C3%A0ncia-na-experimenta%C3%A7%C3%A3o-animal>. Acesso: 30 de outubro de 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. A LEI 11.794/2008 – A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS, Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 171-174, junho/2009.

MACHADO, Teresa Robichez de Carvalho. A necessidade de justificação ética e fática dos argumentos trazidos ao debate sobre judicialização da saúde no Brasil. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/12981/1/1.pdf>. Acesso: 27 de outubro de 2017.

MACHADO, C. J. S. ; FILIPECKI, Ana Tereza Pinto ; TEIXEIRA, M. O. ; KLEIN, H.E. A regulação do uso de animais no Brasil do século XX e o processo de formação do atual regime aplicado à pesquisa biomédica. História, Ciências, Saúde-Manguinhos (Impresso), v. 17, p. 87-105, 2010.

MAFRA., Francisco. Direitos e Garantias Fundamentais: um conceito. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=798>. Acesso em jan 2018.

MARQUES, F. Sem eles não há avanço: Experiências com animais seguem imprescindíveis, ao contrário do que dizem ativistas. Pesquisa Fapesp, fevereiro 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6. ed. Rio de Janeiro. de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – 6 ed. atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006, p. 167.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos À Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 128.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional – 6ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 352-353.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 312-315.

MELGAÇO, Izabel. Implicações éticas e legais do uso de animais no ensino: as concepções de discentes dos cursos de graduação em ciências biológicas e biomedicina de uma instituição

federal de ensino superior localizada no Estado do Rio de Janeiro – Brasil. *Investigações em Ensino de Ciências* – V16(2), pp. 353-369, 2011.

MORAES, Giselly Castro. O uso didático de animais vivos e os métodos alternativos em medicina veterinária. São Paulo, 2005. p. 96. Trabalho de Graduação (Monografia de Conclusão de Curso) – Curso de Medicina Veterinária, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Anhembi Morumbi.

NAMBA, Edison Tetsuzo. Manual de bioética e Biodireito. São Paulo : Atlas, 2015.

OLIVEIRA, J.R.; PITREZ, P.M.C. A importância do uso de animais para o avanço da ciência. IN: FEIJÓ, A.G.; BRAGA, L.M.G.M.; PITREZ, P.M.C. (Orgs). *Animais na pesquisa e ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p.67-88.

OLIVEIRA, Gabriele D. de - A teoria dos direitos animais humanos e não humanos de Tom Regan. *Ethic@*, Florianópolis, v.3, n.3, p. 283-299, Dez 2004.

ORLANS, F. B. et al. Dissection of frogs: the Jennifer Graham case. In: *The Human Use of Animals. Cases Choice*. Oxford: Oxford Studies in Ethical University Press. 1998. Tradução de Douglas L. Gomes Filho.

PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. p. 189.

_____. O que aprendemos com as aulas de fisiologia? In: *Instrumento Animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior* /Organizado por Thales Tréz. Bauru – SP: Canal 6, 2008.

PALMA, R. F. História do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PETROIANU, A. Aspectos éticos na pesquisa em animais. *Acta Cirurgica Brasileira*, 11, 1996. p.157-164.

PESSINI, LEO. Bioética aos 40 anos: o encontro de um credo, com um imperativo e um princípio. *Encontros Teológicos* nº 67, Ano 29 / número 1 / 2014, p. 73-106.

PESSINI, LEO. Bioética Global - uma incursão nas origens. Disponível em: <https://www.a12.com/redacaoa12/igreja/bioetica-global-uma-incursao-nas-origens>. Acesso: 12 de agosto de 2020.

PINHEIRO, Máisa Sampietro. Análise da objeção de consciência e vivissecação no direito estrangeiro e da necessidade de sua regulamentação e fiscalização no direito interno. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Maisa%20Pinheiro.pdf. Acesso: 26 de janeiro de 2018.

POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics: bridge to the future*. Englewood Cliffs/New York: Prentice Hall, 1971. Tradução de ZANELLA, Diego Carlos. *Bioética: ponte para o futuro* / Van R. Potter. Ed. Loyola. São Paulo: 2016, tradução. P.13-15.

PORTAL BRASIL. Governo: governo federal é formado por ministérios, secretarias e órgãos especiais. [S. l.], Portal Brasil, 2009. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/governo-federal-e-formado-por-ministerios>

secretarias-e-orgaos-especiais>. Acesso em 14 nov. 2016.

SCHNAIDER, T.B.; SOUZA, C. Aspectos éticos da experimentação animal. *Revista Brasileira de Anestesiologia* 53(2), 2003, p.278-285.

RAMIRO, Daniel Pereira. *Vivissecação : uma disputa em sua regulamentação: das ruas ao parlamento*. Campinas, SP : [s. n.], 2011.

RODRIGUES, N., Ferrari, A. (2014). O direito à objeção de consciência à experimentação animal em práticas didáticas. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 8(26), 160-187. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v8i26.227>. Acesso: 02 nov 2019.

REGAN, Tom. *The struggle for animal right*. 1. Tratamento de Animais dos Estados Unidos. 2. Experimentação Animal – Estados Unidos. I. Título – Students’ Rights in the Lab, pág 136 a 151. *International Society for Animal Rights, Inc. Clark Summit, PA, 1987*.

_____. *The case for animal right*. Berkeley, LA. 1983.

REGO, Sergio; PALACIOS, Marisa; BATISTA, Rodrigo. *Bioética para profissionais de saúde*. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 2009. P. 41.

SANTOS, Rodrigo Sousa dos. *Escusa de consciência e alternativas ao uso de animais no curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará – UFPA*. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8417/6031>. Acesso: 26 de janeiro de 2018.

SCHNAIDER TB. *Ética e pesquisa*. *Acta Cir Bras.* [periódico na Internet] 2008 Jan/Fev; 23(1). Disponível em URL: <http://www.scielo.br/acb>.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo. Martins Fontes, 2006.

_____. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.109

_____. *Curso de direito constitucional positivo – 30ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008*. p. 243.

SILVA, P. *Vocabulário Jurídico*. Autorializadores: Nagib Slaib Filho e Glauca Carvalho. Rio de Janeiro: 2006, Forense.

SILVA, M.L.P.C; ESPÍRITO-SANTO, N.B. *Bioterismo – Ciência e Biotecnologia*. *Revista Interdisciplinar de Estudos Experimentais* 1(3), 2009. p. 131 – 139.

STF, _____ 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413839> e <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413987>. Acesso: 09 de setembro de 2019.

TAYLOR, K.; GORDON, N.; LANGLEY, G.; HIGGINS, W. *Estimates for Worldwide Laboratory Animal Use in 2005*. *ATLA* 36, 327–342, 2008.

TINOCO, Isis A.P. LEI AROUCA: AVANÇO OU RETROCESSO?. Disponível em: <https://www.yumpu.com/user/abolicionismoanimal.org.br>. Acesso: 15 de maio de 2018.

TRÉZ, Thales de A. A caracterização do uso de animais no ensino a partir da percepção de estudantes de ciências biológicas e da saúde. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.22, n.3, jul.-set. 2015, p. 863-880.

TRÉZ, Thales de A. “Não Matarei”: considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior. In: *Instrumento Animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior* /Organizado por Thales Tréz. Bauru – SP: Canal 6, 2008.

TREZ, Thales; ROSA, Vivian. Uma Abordagem Fleckiana da Experimentação Animal na Educação Científica Superior. *Revista de Educação em Ciência e Tecnologia*, v.6, n.3, p.27-60, novembro 2013 ISSN 1982-5153 2013.

TRÉZ, Thales de A.O uso de animais no ensino e na pesquisa acadêmica [tese] :estilos de pensamento no fazer e ensinar ciência / Thales de Astrogildo e Tréz ; orientador, Vivian Leyser da Rosa. – Florianópolis, SC, 2012. P. 28.

ZANETTI, Michelle. O uso experimental de animais como instrumento didático nas práticas de ensino no curso de medicina veterinária. Disponível em: http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2009/3558_2032.pdf. Acesso: 20 de outubro de 2017.

APÊNDICE A

(ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade)

APÊNDICE B

(ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade)

APÊNDICE C

(ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade)

APÊNDICE D

(ocultado em razão de compromisso ético de sigilo e confidencialidade)

ANEXO A



ENEBio
Entidade Nacional de Estudantes de Biologia

Carta Aberta sobre Objeção de Consciência

Companheiros e companheiras de luta da Biologia,

Estudantes da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), desde 2013, buscam ressignificar o atual modelo animal de ensino, que lida com os sujeitos animais categorizando-os como recurso, objetos que podem ser experimentados sem qualquer reflexão ética, política, científica e moral. Enquanto estudante, é preciso se posicionar e combater atitudes opressoras, somos indivíduos políticos e a luta por um ensino ético e libertador deve ser constante em nossa trajetória na universidade.

Práticas que utilizam animais tem como objetivo elucidar modelos teóricos já previamente conhecidos e disseminados no meio científico. Animais são coletados, mortos, fixados, se deterioram, e surge a necessidade de uma nova coleta, fixação etc. Até que ponto interferir na vida de um animal para estudar algo que já é disseminado na comunidade científica é válido? Como toda relação desencadeia desdobramentos, quais as implicações de realizar esse tipo de prática? Como estudar a vida pautando condutas que cerceiam a vida de outros sujeitos?

Dentro de uma reflexão complexa, estudantes do Brasil vem utilizando um princípio assegurado pela Constituição Federal chamado Objeção de Consciência, que, sob o recorte do uso prejudicial de Animais no ensino, resguarda a participação em aulas práticas que violem a postura pessoal e os princípios éticos, morais e filosóficos do estudante.

A Objeção de Consciência se baseia nos direitos à liberdade de consciência (art. 5º-VI da CF/88) e convicção filosófica (art. 5º-VIII da CF/88), à vedação de tratamento discriminatório (art. 3º-IV da CF/88), ao pluralismo político (art. 1º-V da CF/88) e, principalmente, ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas no ensino (art. 206-III da CF/88).

Em contrapartida, é preciso que se preste serviços alternativos. Aí, entram os métodos substitutivos (ou também conhecidos como alternativos). Esses métodos são formas outras de realizar as práticas sem interferir no ciclo biológico desses animais no ambiente. No entanto, apesar dos avanços dessa discussão, a UFRRJ tem realizado forte perseguição aos estudantes que se declaram objetores, dificultando suas formações e colocando-os em situações de danos morais.

Enquanto estudantes, pedimos ajuda e apoio das demais escolas. Somos futuros biólogos, e precisamos pautar essa discussão em nossa formação. Pesquisadores em função de professores estão boicotando ações estudantis, silenciando nossas falas e prevaricando processos administrativos pelo simples fato de não aceitarem repensar suas aulas para garantia de um direito constitucional.

Portanto, é necessário que se assegure aos estudantes objetores da UFRRJ e todos os outros estudantes objetores do Brasil o direito à oferta de métodos substitutivos e a segurança de não serem assediados moral e psicologicamente por defenderem combativamente a ressignificação animal na academia e fora dela, recebendo o apoio no que for necessário para a preservação dos alunos objetores.

Fortaleza, 13 de julho de 2018.